



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2021, nº 130

Disponibilização: sexta-feira, 16 de julho de 2021

Publicação: segunda-feira, 19 de julho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargador Wellington José de Araújo
Presidente

Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins
Vice-Presidente e Corregedor

João Victor Pereira Martins da Silva
Diretor-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo
Manaus/AM
CEP: 69060-000

Contato

(92) 3632-4428

casj@tre-am.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Diretor	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	3
Pauta de Julgamento	14
003ª Zona Eleitoral	17
005ª Zona Eleitoral	22
010ª Zona Eleitoral	25
011ª Zona Eleitoral	25
012ª Zona Eleitoral	26
017ª Zona Eleitoral	28
021ª Zona Eleitoral	30
022ª Zona Eleitoral	37
026ª Zona Eleitoral	44
034ª Zona Eleitoral	47
036ª Zona Eleitoral	59
040ª Zona Eleitoral	73
048ª Zona Eleitoral	74

051ª Zona Eleitoral	76
054ª Zona Eleitoral	77
059ª Zona Eleitoral	84
060ª Zona Eleitoral	86
067ª Zona Eleitoral	96
068ª Zona Eleitoral	97
Índice de Advogados	101
Índice de Partes	103
Índice de Processos	106

ATOS DO DIRETOR

PORTARIA

PORTARIA N. 375/2021 DE 14 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e VII, do art. 7º, da Resolução TRE/AM nº 14, de 30/08/2016, CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIII, do art. 1º, da Portaria TRE/AM nº 760, de 31/08/2014, CONSIDERANDO a decisão proferida no doc. nº 068039/2021, do Processo Administrativo Digital - PAD nº 005770/2021, R E S O L V E Art. 1º CONCEDER ao servidor (a) ARLEY FABRÍCIO ALVES BARBOSA, Chefe de Cartório (FC-06), Suprimento de Fundos no valor de R\$ 1.550,00 (reais), com Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (ND 33.90.39), subitem 16 - Manutenção e conserv. de bens imóveis. Art. 2º Fixe-se o prazo de aplicação em 30 (trinta) dias a contar do crédito em conta especial do suprido, e o prazo de prestação de contas em 05 (cinco) dias, a contar do dia subsequente ao término do período de aplicação. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus/AM, 14 de Julho de 2021.

JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA

Diretor-Geral do TRE/AM

PORTARIA N. 372/2021 DE 14 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIII, do art. 1º, da Portaria TRE/AM nº 760, de 31.08.2014, CONSIDERANDO a decisão proferida no doc. nº 068920/2021, do Processo Administrativo Digital - PAD nº 3778/2021, R E S O L V E Art. 1º RETIFICAR o disposto na Portaria Nº 257/2021 para, Onde se lê: Art. 1º CONCEDER ao servidor (a) ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS, Assistente, FC-01, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), com Serviços de terceiros - Pessoa Física (ND 33.90.36), subitem 18 - Manutenção e conservação de equipamentos. Art. 2º Fixe-se o prazo de aplicação em 30 (trinta) dias a contar do crédito em conta especial do suprido, e o prazo de prestação de contas em 15 (quinze) dias, a contar do dia subsequente ao término do período de aplicação. Leia-se Art. 1º CONCEDER ao servidor (a) ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS, Assistente, FC-01, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 1.220,00 (Um mil e duzentos reais), com Serviços de terceiros - Pessoa Física (ND 33.90.36), subitem 18 - Manutenção e conservação de equipamentos. Art. 2º Fixe-se o prazo de aplicação em 30 (trinta) dias a contar do crédito em conta especial do suprido, e o prazo de prestação de contas em 15 (quinze) dias, a contar do dia subsequente ao término do período de aplicação. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de Julho de 2021.

JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA

Diretor-Geral do TRE/AM

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000058-27.2016.6.04.0000

PROCESSO : 000058-27.2016.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA (010904/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RESPONSÁVEL : MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA

RESPONSÁVEL : EDUARDO HENRIQUE GRANJA COGO

RESPONSÁVEL : MARCELO RAMOS RODRIGUES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 000058-27.2016.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA, EDUARDO HENRIQUE GRANJA COGO, MARCELO RAMOS RODRIGUES

Advogado: CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA - AM010904

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são espécie recursal destinada ao saneamento de vícios de omissão, contradição, obscuridade e premissa fática equivocada, nas decisões recorridas.

2. É incabível a oposição de embargos de declaração para rediscussão da matéria de mérito decidida. Precedentes desta Corte.

3. No caso em análise, a fundamentação do acórdão é clara ao afirmar que os documentos apresentados pelo Prestador, ainda que incompletos, foram capazes de proporcionar a análise contábil por parte da Justiça Eleitoral, mas não demonstraram a regularidade das contas.

4. Justificativa apresentada, apenas em sede recursal, para a não utilização de conta bancária específica para movimentação de recursos oriundos do fundo partidário. Inexistência de omissão. Preclusão do direito.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos embargos de

declaração opostos pelo Órgão Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB-AM), em razão da ausência de omissão no acórdão embargado, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Manaus, 14/07/2021

JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600166-18.2020.6.04.0048

PROCESSO : 0600166-18.2020.6.04.0048 RECURSO ELEITORAL (JAPURÁ - AM)

RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

RECORRENTE : ELEICAO 2020 HERCULANO DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (3149000/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRIDO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600166-18.2020.6.04.0048 - JAPURÁ - AMAZONAS

RELATOR: JORGE MANOEL LOPES LINS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HERCULANO DA SILVA FILHO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA - AM3149000

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GASTOS ARCADOS POR OUTRO CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. CONTAS INTEMPESTIVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Com base no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade, em campanhas eleitorais, efetuado por terceiro candidato, que não o prestador de contas, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e, portanto, não precisa ser registrado, na prestação de contas.

2. Contas intempestivas.

3. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para APROVADAS COM RESSALVAS as contas eleitorais, com fulcro no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do relator.

Manaus, 13/07/2021

JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600436-45.2020.6.04.0047

PROCESSO : 0600436-45.2020.6.04.0047 RECURSO ELEITORAL (TONANTINS - AM)

RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE LIMA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (0013248/AM)

ADVOGADO : AYRTON DE SENA GENTIL NETO (0012521/AM)

ADVOGADO : CARLOS KEVIN DE AGUIAR SANTOS (15450/AM)

ADVOGADO : LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (0012555/AM)

ADVOGADO : LUCIANO ARAUJO TAVARES (0012512/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600436-45.2020.6.04.0047 - TONANTINS - AMAZONAS

RELATOR: JORGE MANOEL LOPES LINS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE LIMA FERREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS KEVIN DE AGUIAR SANTOS - AM15450, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM0012512, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM0012521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM0013248, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM0012555

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR WHATSAPP. REGULARIDADE. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, a ausência de instrumento de procuração do advogado em sede de prestação de contas impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, devendo as contas serem julgadas não prestadas.

2. O candidato foi devidamente intimado, por meio de mensagem instantânea (whatsapp) para juntada de procuração judicial, entretanto, quedou-se inerte, ensejando o julgamento das contas como não prestadas.

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 98, §8º e §9º, I, estabelece que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato deve ser citado pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. E essa citação deve ser feita por mensagem instantânea, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

4. Impossibilidade de juntada de instrumento procuratório em sede recursal. Preclusão.

5. Recurso Desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, pela seu DESPROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Manaus, 12/07/2021

JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator(a)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602454-54.2018.6.04.0000

PROCESSO : 0602454-54.2018.6.04.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Corregedor Eleitoral - Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (0003136/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (0013487/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (0004271/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (0006818/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (0004336/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS (8088/AM)

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602454-54.2018.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

INVESTIGANTE: AMADEU DA SILVA SOARES JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS - AM8088

INVESTIGADO: SAULLO VELAME VIANNA

Advogados do(a) INVESTIGADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM0013487, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM0004336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM0004271, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM0003136

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por AMADEU DA SILVA SOARES JÚNIOR, já qualificado nos autos, em face de SAULLO VELAME VIANA, candidato eleito a Deputado Estadual, pelo Partido Popular Socialista, nas eleições de 2018.

O Autor alega, em síntese:

[1] A existência de abuso do poder econômico, mediante a utilização de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), supostamente de fonte vedada (pessoa jurídica), declarados como recursos próprios, na Prestação de Contas do Impugnado; e

[2] A existência de abuso do poder econômico, mediante a utilização de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), supostamente de origem desconhecida, declarados como recursos doados pelas seguintes pessoas interpostas: Célia Maria Velame Vianna, Sérgio Rodrigues Vianna, Blenda Shelita Naice Abrahão Barroso e Elcy Barroso Junior, parentes do Impugnado.

Em sede de liminar, o Investigante [A] requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os envolvidos nos fatos narrados; [B] pugnou pela apresentação dos livros empresariais das pessoas jurídicas supostamente doadoras da campanha; [C] peticionou pela obtenção de cópia de procedimento investigativo instaurado em face do réu; [D] demandou a suspensão do ato de diplomação; e [E] pleiteou a tramitação do feito em segredo de justiça.

Na decisão de id n. 1192406, o Excelentíssimo Desembargador Aristóteles Lima Thury analisou os pleitos liminares do Autor, concedendo os pedidos [C] e [E], além de deferir, parcialmente, o pedido [A].

Citado, o Investigado apresentou contestação de id n. 1300006, na qual, preliminarmente, requereu:

[1] A revogação da decisão que determinou a juntada do procedimento investigatório criminal, SADP n. 8793/2018, aos autos, uma vez que o mesmo foi declarado nulo pelo juízo competente; e

[2] A revogação da decisão que determinou as quebras de sigilos bancários e fiscais dos envolvidos.

No mérito, o Réu sustentou, em síntese, a licitude da origem dos recursos utilizados na campanha, comprovando-a mediante apresentação de documentos anexos à contestação.

Contra a decisão liminar de id n. 1192406, o Investigado interpôs o agravo regimental de id n. 1299606, julgado parcialmente provido, nos termos do acórdão de id n. 2440656, mantendo-se as quebras de sigilo fiscal e bancário do Sr. SAULLO VELAME VIANNA e das suas empresas, SDP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (ME) e SNJ SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS COMERCIO LTDA (ME), revogando-se as demais.

Durante a instrução da ação, foram produzidas as seguintes provas:

[1] Certidão de id n. 1414756 - informações bancárias de CELIA MARIA VELANE VIANA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656), de SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. (revogada pelo acórdão de id n. 2440656) e de SNJ SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

[2] Certidão de id n. 1484256 - juntada do inquérito policial n. 0483/2018.

[3] Certidão de id n. 1603256 - informações bancárias de SERGIO RODRIGUES VIANNA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656) e de AMSTERDAM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, antiga SVX SERVIÇOS P C T LTDA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656).

[4] Certidão de id n. 1774956 - informações bancárias de CELIA MARIA VELAME VIANA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656), de SAULO VELAME VIANNA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656) e de AMSTERDAM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., antiga SVX SERVIÇOS P C T LTDA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656).

[5] Certidão de id n. 1777556 - informações bancárias de SNJ SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

[6] Certidão de id n. 2741056 - informações bancárias de SERGIO RODRIGUES VIANNA (revogada pelo acórdão de id n. 2440656).

[7] Audiência cuja ata encontra-se representada pelo documento de id n. 3300906.

Conclusa a fase instrutória, determinou-se a abertura de prazo para alegações finais das Partes, conforme despacho de id n. 3301956.

Intimado, o Investigante apresentou alegações finais de id n. 3323306.

Também intimado, o Investigado ofertou razões finais de id n. 3337856.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* manifestou-se, na petição de id n. 3324006, pelo chamamento do feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho que encerrou a dilação probatória, a fim de que seja promovida a juntada do inquérito policial IPL n. 0655/2019.

Conclusos os autos, o Nobre Relator proferiu decisão de id n. 3336206, indeferindo o pedido de juntada do inquérito policial IPL n. 0655/2019 e determinando a reabertura do prazo de 02 (dois) dias para a apresentação de alegações finais por parte do Ministério Público Eleitoral.

Em face desta decisão, o Investigante interpôs o agravo regimental de id n. 3350706, frente ao qual, por meio da decisão de id n. 3396606, determinou-se a reabertura da fase instrutória, a fim de permitir o prosseguimento da instrução processual, com posterior juntada das cópias do imposto de renda indicadas na decisão de id n. 2652106, mantendo-se o indeferimento da juntada dos autos do inquérito policial.

Prosseguindo no seu trâmite, o agravo regimental foi julgado desprovido pelo acórdão de id n. 3444606.

Ainda descontente, o Autor opôs embargos de declaração de id n. 3475206, também desprovidos pelo acórdão de id n. 3613506.

Contra este último acórdão, o Investigante interpôs recurso especial de id n. 3656656, não conhecido, conforme decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Relator de id n. 9272606.

Após o julgamento do recurso especial, os autos retornaram ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo a sanear o processo.

1. Da fixação dos pontos controvertidos.

Procedendo uma análise detalhada da petição inicial de id n. 898406, verifico que a presente ação de investigação judicial eleitoral tem por objeto investigar o suposto abuso de poder econômico perpetrado pelo Senhor Saullo Velame Vianna, durante a campanha eleitoral do ano de 2018.

Nesse ponto, encontram-se em debate a verificação da origem da quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), declaradas como proveniente de recursos próprios do Investigado, assim como do montante de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), declarados como proveniente de doações.

Isso posto, entendo que eventuais fatos que não se relacionem ao abuso de poder econômico narrado na inicial não poderão ser objeto de julgamento por este Tribunal, em razão da aplicação do princípio da congruência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

2. Da relação entre a AIJE n. 0602454-54.2018.6.04.0000 e a AIME n. 0600001-52.2019.6.04.0000. Quando da análise da ação de impugnação de mandado eletivo n. 0600001-52.2019.6.04.0000, por mim relatada, reconheci a relação de conexão entre aquele processo e a presente ação de investigação eleitoral, assim decidindo (despacho saneador de id 3849006, nos autos da AIME):

O Impugnado pugna pelo apensamento dos presentes autos aos da AIJE n. 0602454-54.2018.6.04.0000, com base no art. 96-B, da lei 9.504/1997.

A AIJE em questão possui identidade de partes com a presente AIME, assim como tem por causa de pedir o abuso de poder econômico e a fraude eleitoral, supostamente cometidos pelo Impugnado e narrados na Inicial.

Contudo, a AIME é mais abrangente que a Ação Investigativa, uma vez que aborda, além do abuso de poder econômico e a fraude eleitoral, suposta existência de corrupção eleitoral praticada pelo Impugnado, mediante o pagamento de passagens de táxi a eleitores do Município de Presidente Figueiredo.

Assim, está-se diante de uma hipótese de continência, na qual a AIME contém a AIJE mencionada. O CPC define continência do seguinte modo:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Verificada a relação entre as ações e levando em consideração o fato de que a AIME foi proposta posteriormente à AIJE, conclui-se que a reunião dos processos pela continência se faz necessária, evitando-se eventuais decisões conflitantes. Nesse sentido, julgado do TRE/BA:

Mandado de segurança. Decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo que reconheceu a existência de conexão com ações de investigação judicial eleitoral e determinou a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Admissibilidade do writ. Pedidos relacionados à ação cautelar não mencionada no ato apontado como coator. Ausência de condição da ação. Extinção parcial sem resolução do mérito. Identidade de pedido entre as demandas. AIME que abarca os fatos narrados nas AIJE's. Conexão por continência. Necessidade de reunião para julgamento simultâneo. Arts. 55 a 58 do CPC c/c art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Ações que já tramitavam perante o mesmo juízo. Segurança denegada.

1. A decisão apontada como ato coator foi proferida nos autos da AIME nº 0000005-72.2013.6.05.0178 e se limitou a reconhecer sua conexão, por continência, com a AIJE nº 0000511-82.2012.6.05.0178 e com a AIJE nº 0000505-75.2012.6.05.0178, inexistindo determinação para apensamento da ação cautelar nº 0000501-38.2012.6.05.0178. Logo, o pronunciamento não versou sobre a referida ação cautelar, sendo certo que a análise das alegações do impetrante relacionadas à referida demanda ultrapassam os limites da cognição permitida neste MS;

2. As AIJE's nos 0000505-75.2012.6.05.0178 e 0000511-82.2012.6.05.0178 possuem o mesmo pedido que a AIME nº 0000005-72.2013.6.05.0178: a cassação do mandato do impetrante e do seu vice-prefeito, conquistados a partir das eleições municipais de 2012, e a declaração da inelegibilidade dos candidatos pelo prazo de 08 (oito) anos;

3. A AIME possui objeto mais amplo, abarcando os fatos narrados nas duas AIJE's. Portanto, considerando que a demanda continente foi proposta após o ajuizamento das AIJE's, é manifesta a necessidade de reunião dos feitos para julgamento simultâneo, como determina a lei eleitoral e o CPC. Grifos não existentes no original.

(TRE-BA - MS: 1903 SANTO AMARO - BA, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Data de Julgamento: 13/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20 /07/2016)

Ocorre que, atualmente, a AIJE n. 0602454-54.2018.6.04.0000 encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial, no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, oposto em face de Acórdão, proferido por este Tribunal Regional, com a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO NEM OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não merece acolhida a suscitada omissão e contradição do julgado quanto ao exame do argumento ministerial no sentido de diligenciar junto ao Juízo da 51ª ZE, para a obtenção de cópias do IPL n. 0655/2019. Restou claro no acórdão impugnado que o então relator, inicialmente, acolheu o pedido do embargante. Contudo, ao rever o pedido com mais cautela, percebeu que o pleito não merecia o acolhimento que recebeu àquela época, entendendo que competia à parte requerente diligenciar sobre a prova que pretende produzir.

2. Observou, ainda, que o ora embargante não arguiu qualquer dificuldade na obtenção de cópias dos documentos, tampouco comprovou a tentativa frustrada de obtê-los.

3. O Ministério Público Eleitoral, em parecer oral, manifestou-se pelo desprovidimento do agravo regimental.

4. Nesse sentido, por ocasião da decisão embargada, o pedido de intervenção da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas junto à Polícia Federal para obtenção de cópia do Inquérito Policial n. 0655/2019-4-SR/PF/AM foi indeferido.

5. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

6. Não se vislumbra qualquer contradição ou omissão hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

7. DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Logo, a diferença das fases procedimentais dos Processos conexos impõe a impossibilidade, no momento, da reunião pleiteada, que só será possível após o julgamento do aludido Recurso Especial.

Assim sendo, DETERMINO que, uma vez retornados os Autos da AIJE n. 0602454-54.2018.6.04.0000, cuja relatoria também incumbe a este Julgador, proceda-se a reunião dos processos, apensando-se a AIJE, ação contida, à presente AIME, que possui objeto mais amplo.

Tem-se, portanto, relação de continência entre as ações, estando a ação de investigação judicial eleitoral contida na ação de impugnação de mandato eletivo.

Conclui-se, assim, que os pedidos e fundamentos previstos na presente demanda já foram analisados quando do julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, cujo acórdão restou assim ementado.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. ELEIÇÕES DE 2018. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS NULAS. IMPROCEDENTE. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA E IRREFUTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, compete às partes promover o comparecimento das testemunhas perante o juízo, independentemente de intimação judicial. No caso em questão, o Autor deixou de informar, injustificadamente, os endereços eletrônicos das testemunhas por ele arroladas, necessários à realização da audiência de instrução remota. Por essa razão, indeferiu-se o pedido de redesignação da data da audiência e procedeu-se o encerramento da fase instrutória.

2. O desentranhamento de provas consideradas nulas pelo juízo competente constitui medida necessária à regularidade processual. No feito, tem-se que os inquéritos n. 14280-81.2018.8.04.3200, 18458-73.2018.8.04.3200 e 16622-65.2018.8.04.3200 foram declarados nulos pelo Juízo Eleitoral da 37ª ZE/AM, razão pela qual se determinou a retirada dos autos de quaisquer documentos produzidos naqueles procedimentos investigatórios.

3. Para a configuração do abuso de poder econômico, da fraude eleitoral e da corrupção eleitoral alegadas na petição inicial o autor da ação deve apresentar prova robusta e irrefutável dos fatos narrados, o que não ocorreu no presente caso.

4. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente

Ressalta-se, ainda, que as mesmas provas que excluiram o abuso de poder econômico alegado na ação de impugnação de mandato eletivo, encontram-se presentes nesta ação de investigação judicial eleitoral. Veja-se trecho do voto por mim proferido, na ocasião do julgamento da AIME n. 0600001-52.2019.6.04.0000.

2.2. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O Impugnante argumenta que o Réu utilizou, na sua campanha eleitoral, R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta e um mil e setecentos reais) oriundos de fontes vedadas e não conhecidas, o que configuraria, em tese, abuso de poder econômico capaz de ocasionar a cassação do diploma outorgado.

Do montante apontado como irregular, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) foram declarados, na prestação de contas do Impugnado, como recursos próprios. Porém, o Autor alega que tal capital seria, na verdade, proveniente de doações de pessoas jurídicas das quais o Impugnado é sócio ou possui relação indireta, caracterizando uma arrecadação por fonte vedada, nos termos do art. 33, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que regulou as contas das campanhas eleitorais, na eleição de 2018.

Ademais, o Autor aduz que R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais) são recursos de origem não conhecida, declarados mediante utilização de interpostas pessoas, parentes do Impugnado.

A jurisprudência considera que a ocultação da verdadeira origem dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral poderá configurar abuso de poder econômico, quando for capaz de comprometer a lisura, normalidade e legitimidade do pleito. Nesse sentido, julgado deste Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARECER TÉCNICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NÃO IDENTIFICADA. PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal de doadores a partir de alerta de possível incapacidade econômica emitido pelo Sistema Integrado da Justiça Eleitoral (SPCE).

2. É facultado ao magistrado, no exercício de seus poderes instrutórios, recorrer ao corpo de servidores do cartório eleitoral para análise técnica de documentos acostados aos autos.

3. Caracteriza abuso de poder econômico a utilização de interpostas pessoas para ocultar a verdadeira origem dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral.

4. A utilização de receitas de fonte vedada ou de origem não identificada em patamar superior a 80% do total de recursos movimentados tem aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições.

4. Recurso provido para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restabelecendo, in totum, a sentença proferida às fls. 1.602/1.646.

(TRE-AM - AIJE: 116 PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 03/10/2019, Página 15)

Por conseguinte, os fatos narrados na petição inicial podem, ao menos em tese, configurar abuso de poder econômico, pois os recursos financeiros supostamente irregulares representariam mais de 60% (sessenta por cento) do total arrecadado pelo Réu, no pleito de 2018.

Sobrevém que, ao ser intimado para comprovar a regularidade dos recursos arrecadados, o Impugnado apresentou as seguintes provas:

1. em relação aos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral, o Réu apresentou documentos que comprovam a venda de dois veículos de sua propriedade, exatamente no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), os quais não foram impugnados pelo Impugnante;

2. em relação à doação do seu pai, o Réu juntou cópias de documentos que comprovam a origem lícita dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) doados, qual seja, empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil; e

3. quanto à doação da sua mãe, o Impugnado apresentou cópia de extrato bancário, atestando que os R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) doados derivaram de rendimentos previdenciários por ela obtidos.

Portanto, tem-se que, do montante de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta e um mil e setecentos reais), supostamente ilícito, o Réu comprovou a regularidade de R\$ 255.700,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais).

No que diz respeito aos R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) faltantes, o Impugnado declarou que tais recursos originaram de doações provenientes de parentes de sua esposa, enquanto o Impugnante aduz que referidas pessoas foram utilizadas para disfarçar a irregularidade dos recursos.

Nesse ponto, caberia ao Autor o ônus de provar a ilicitude dos recursos. Porém, verifica-se que ele se limitou a narrar presunções fáticas, sem apresentar qualquer prova ou mesmo indício que demonstrasse a ilegalidade das doações.

O abuso do poder econômico, nas ações eleitorais capazes de ocasionar a cassação do diploma emitido, exige prova robusta e irrefutável, conforme pode-se depreender da análise do seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PLEITO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. CANDIDATO NÃO FIGUROU COMO PARTE NA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO AUTORA DA LIDE. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES PARA EVENTOS DA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS E DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS CEDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1- É cediço que a legitimidade para recorrer decorre diretamente da posição que o irresignado já ocupava como sujeito da relação processual em que se prolatou a decisão que se pretende levar a cabo, razão por que não deve ser conhecida a insurgência aviada por candidato que não figurou como parte na demanda.

2- De acordo com entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, inclusive já sumulado pelo c. TSE (Súmula nº 62), "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (REspe nº 41-40/SP, j. 29.6.2017, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.8.2017). Nessa linha, confira-se também o seguinte julgado deste Tribunal: RE nº 171-93/Itaú, j. 9.3.2017, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 10.3.2017.

3- A condenação por abuso de poder econômico, nos termos previstos no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige prova robusta e irrefutável da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com a respectiva demonstração da gravidade do ilícito eleitoral, não bastando para tanto a mera alegação de irregularidade referente à arrecadação e gastos de campanha. Precedentes: TSE, AgR-REspe nº 37982-61/SC, j. 16.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe 16.11.2012; TRE/RN, RE nº 418-52/Baraúna, j. 17.12.2013, rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, DJe 19.12.2013.

4- Na espécie, ainda que admitida como fato incontroverso, a alegada irregularidade na cessão de veículos para traslado de eleitores, consistente na omissão/vedação dessa doação estimável, por si só, não se revela apta a caracterizar abuso de poder econômico. Nessa linha, confira-se: TRE/RN, RE nº 801-92/Extremoz, j. 9.10.2017; rel. juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 13.10.2017. 5- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência.

(TRE-RN - RE: 20416 APODI - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2017, Página 02/03) Grifado

Assim, neste tópico, conclui-se que o Impugnante não comprovou a ilicitudes dos recursos utilizados na campanha eleitoral do Réu, seja porque não apresentou provas robustas e irrefutáveis, seja porque não impugnou e desconstituiu as provas da regularidade dos recursos arrecadados, apresentadas pelo Impugnado.

Diante do exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pela IMPROCEDÊNCIA da ação de impugnação de mandato eletivo, em relação ao abuso do poder econômico alegado.

Em síntese, a presente ação de investigação judicial eleitoral encontra-se contida na ação de impugnação de mandato eleitoral n. 0600001-52.2019.6.04.0000, julgada por este Tribunal Regional Eleitoral, antes mesmo que os processos tenham sido reunidos.

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando a relação de continência entre a presente ação e a ação de impugnação de mandato eleitoral n. 0600001-52.2019.6.04.0000. DETERMINO que as partes sejam intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto à existência de litispendência, questão de ordem pública passível de ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manaus/AM, 15 de julho de 2021.

Des. JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0000159-98.2015.6.04.0000

PROCESSO : 0000159-98.2015.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (MANAUS - AM)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Marco Antônio Pinto da Costa**

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (0004647/AM)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

REQUERENTE : LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0000159-98.2015.6.04.0000 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL, VALDEMIR DE SOUZA SANTANA, LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM0004647

Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Por este ato, ficam as partes e seus advogados intimados que o processo físico nº 159-98.2015.6.04.0000, registrado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processo (SADP) sob protocolo nº4.621/2015, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), plataforma na qual passará a tramitar neste Tribunal sob mesma numeração.

No prazo comum de 10 (dez) dias poderá ser alegada a existência de eventual disparidade entre a documentação física e o documento eletrônico correspondente, conforme preceitua o art. 19 da Portaria Conjunta TRE/AM nº 571/2020, com alteração dada pela Portaria Conjunta TRE/AM nº 193 /2021.

Secretaria Judiciária do TRE/AM, em Manaus, 15 de julho de 2021.

ROBERTA TORRES DIAS

Chefe de Seção (SJD/TRE-AM)

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-52.2020.6.04.0011

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.04.0011 RECURSO ELEITORAL (EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR : **Gabinete Jurista 2 - Desembargador Eleitoral Kon Tsih Wang**
RECORRENTE : ELEICAO 2020 MAYLSON VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (0009673/AM)
ADVOGADO : EDILSON LIMA DA SILVA (0005707/AM)
ADVOGADO : FABIO ALVES BARBOSA (0004954/AM)
ADVOGADO : GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA (12874/AM)
ADVOGADO : NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (0009183/AM)
ADVOGADO : PABLO JOSE CAMELO GONZALES (0015242/AM)
ADVOGADO : RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES (14396/AM)
ADVOGADO : RENNO ANDRADE VALER (0008669/AM)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal contado desta publicação:

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600294-52.2020.6.04.0011

ORIGEM: EIRUNEPÉ - AM

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAYLSON VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM0009183, DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM0009673, GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA - AM12874, RENNO ANDRADE VALER - AM0008669, EDILSON LIMA DA SILVA - AM0005707, FABIO ALVES BARBOSA - AM0004954, RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES - AM14396, PABLO JOSE CAMELO GONZALES - AM0015242

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-91.2020.6.04.0011

PROCESSO : 0600272-91.2020.6.04.0011 RECURSO ELEITORAL (EIRUNEPÉ - AM)

: **Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Víctor André Liuzzi**

RELATOR Gomes

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE ADILSON ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (0009673/AM)
ADVOGADO : EDILSON LIMA DA SILVA (0005707/AM)
ADVOGADO : FABIO ALVES BARBOSA (0004954/AM)
ADVOGADO : GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA (12874/AM)
ADVOGADO : NIAIDE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (0009183/AM)
ADVOGADO : RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES (14396/AM)
ADVOGADO : RENNO ANDRADE VALER (0008669/AM)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal contado desta publicação:

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600272-91.2020.6.04.0011

ORIGEM: EIRUNEPÉ - AM

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADILSON ALVES DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: NIAIDE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM0009183, GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA - AM12874, RENNO ANDRADE VALER - AM0008669, EDILSON LIMA DA SILVA - AM0005707, FABIO ALVES BARBOSA - AM0004954, RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES - AM14396, DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM0009673

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600107-75.2020.6.04.0033

PROCESSO : 0600107-75.2020.6.04.0033 RECURSO ELEITORAL (ANORI - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Marco Antônio Pinto da Costa

RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSELY MORAES DAMIAO VEREADOR

ADVOGADO : CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA (0014902/AM)

ADVOGADO : RONELIO CARDOSO DE LIMA (0006432/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal contado desta publicação:

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600107-75.2020.6.04.0033

ORIGEM: ANORI - AM

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSELY MORAES DAMIAO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA - AM0014902, RONELIO CARDOSO DE LIMA - AM0006432

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600456-57.2020.6.04.0040

PROCESSO : 0600456-57.2020.6.04.0040 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal - Desembargador Eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (0003136/AM)

ADVOGADO : DELIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO (0011900/AM)

ADVOGADO : ROQUE LANE WILKENS MARINHO (0010486/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal contado desta publicação:

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600456-57.2020.6.04.0040

ORIGEM: MANAUS - AM

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DELIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO - AM0011900, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM0003136, ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM0010486

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600472-22.2020.6.04.0004

PROCESSO : 0600472-22.2020.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal - Desembargador Eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 WALTER VIEIRA LOBATO VEREADOR

ADVOGADO : AMAURI MARINHO FARIAS (0006515/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal contado desta publicação:

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600472-22.2020.6.04.0004

ORIGEM: PARINTINS - AM

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WALTER VIEIRA LOBATO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: AMAURI MARINHO FARIAS - AM0006515

003ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITA N° 23/2021

EDITAL N° 23/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0020/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 05/06/2021 à 11/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia quinze (15) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 15 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL N° 24/2021

EDITAL N° 24/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0021/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 11/06/2021 à 16/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia dezoito (18) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 18 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 25/2021

EDITAL Nº 25/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0022/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 03/06/2021 à 17/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte e um (21) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 21 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 26/2021

EDITAL Nº 26/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0023/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 15/06/2021 à 18/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte e dois (22) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 22 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 27/2021

EDITAL Nº 27/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0024/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA

deferidos no período de 18/06/2021 à 22/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte e cinco (25) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 25 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 28/2021

EDITAL Nº 28/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0025/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 22/06/2021 à 02/07/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia seis (6) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 6 de julho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 29/2021

EDITAL Nº 29/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0026/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 05/07/2021 à 09/07/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia doze (12) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 12 de julho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 22/2021

EDITAL Nº 22/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0019/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 03/05/2021 à 08/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia quatorze (14) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 14 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 17/2021

EDITAL Nº 17/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0014/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 03/05/2021 à 07/05/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, nos dias onze (11) dias do mês de maio 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 11 de maio de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 18/2021

EDITAL Nº 18/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0015/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 10/05/2021 à 14/05/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, nos dias dezenove (19) dias do mês de maio 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 19 de maio de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 19/2021

EDITAL Nº 19/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0016/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 28/04/2021 à 21/05/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, nos dias vinte e cinco (25) dias do mês de maio 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 25 de maio de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 20/2021

EDITAL Nº 20/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0017/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 19/05/2021 à 27/05/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, nos dias sete (7) dias do mês de maio 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 7 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

EDITAL Nº 21/2021

EDITAL Nº 21/2021

O Excelentíssimo Senhor SAULO GOES PINTO, juiz da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/Urucurituba /AM, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes de partidos políticos e interessados, que encontra-se disposição, par consulta em cartório, relação dos eleitores pertencentes ao (s) Lote(s) n.º 0018/2021 (Município de Itacoatiara e (Posto de Urucurituba) e que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA deferidos no período de 28/05/2021 à 02/06/2021, respectivamente aos números dos lotes, para fins de observância do arts. 17 e 18 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no DJE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, no dia vinte e dois (22) dias do mês de junho de 2021, Eu, DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA..... Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Itacoatiara, em 22 de junho de 2021.

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

005ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600657-57.2020.6.04.0005

PROCESSO : 0600657-57.2020.6.04.0005 PETIÇÃO CÍVEL (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600657-57.2020.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação apresentada pelo partido político *Partido Democrático Trabalhista* em face do *Banco do Brasil S/A*. Segundo o representante, o representado se recusara a abrir a conta bancária para a campanha da candidata *Nidia Haaby Silva de Oliveira*, em conformidade com as normas vigentes. O representado teria aberto contas comerciais comuns. Pediu tutela de urgência. Juntou documentos.

Em pronunciamento inicial, este juízo determinou a intimação do representado para informar a natureza da conta bancária aberta para a candidata (e.p. 38409282).

O *Banco do Brasil S/A* informou, no e.p. 39292747, que a conta bancária atendia as normas eleitorais.

O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela no e.p. 39732956.

O autor retornou aos autos com emenda à inicial (e.p. 41748559).

O Ministério Público Eleitoral requereu diligências, e em parecer opinou pela improcedência da representação (e.p. 45071265).

Em nova conclusão, este Juízo determinou a intimação do representante para que esclarecesse o interesse no feito e a subsistência do pedido, no e.p. 87099477. O representante não se manifestou, conforme certidão do e.p. 90939280).

É o suficiente relatório. *Fundamento e decido.*

Trata-se de pedido de regularização da conta bancária específica para campanha da candidata *Nidia Haaby Silva de Oliveira*, pois, em tese, teria sido aberta conta bancária em desconformidade com as normas vigentes.

Observo que o representado *Banco do Brasil S/A* informara a regularidade da conta bancária no e.p. 39292747. Adicionalmente, mera consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre candidaturas e contas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>) informa que a candidata que teria sido prejudicada pela omissão do representado tem processo de prestação de contas, autuado sob o número 0600678-33.2020.6.04.0005, e que neste processo foram apresentadas as contas eleitorais finais. Dessas informações, já é de se concluir não ter havido obstáculo à movimentação de recursos, sem prejuízo à candidata.

Além disso, e mais importante, é que a parte representante foi intimada para se manifestar sobre a subsistência de interesse no feito, e deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado. Por isso, concluo ter havido a perda superveniente do interesse processual e o abandono da causa.

Dispositivo

Diante do exposto, *declaro a perda superveniente do interesse processual e extingo o feito sem resolução do mérito*, nos termos do art. 485, VI e subsidiariamente o art. 485, III do Código de Processo Civil (CPC).

Atenda-se o pedido do Ministério Público Eleitoral, juntando-se cópia da presente sentença no processo de prestação de contas eleitorais vinculado à candidata *Nidia Haaby Silva de Oliveira*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com as diligências necessárias. Após, dê-se baixa e archive-se.

Maués, 15 de julho de 2021.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 5ª ZE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600655-87.2020.6.04.0005

PROCESSO : 0600655-87.2020.6.04.0005 PETIÇÃO CÍVEL (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600655-87.2020.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação apresentada pelo partido político *Partido Liberal* em face do *Banco do Brasil S/A*. Segundo a representante, o representado se recusara a abrir a conta bancária para a campanha dos candidatos *Danilo dos Santos Lopes* e *Alberico dos Santos Batista*, em conformidade com as normas vigentes. O representado teria aberto contas comerciais comuns. Pediu tutela de urgência. Juntou documentos.

Em pronunciamento inicial, este juízo determinou a intimação do representado para informar a natureza da conta bancária aberta para os candidatos (e.p. 38415204).

O *Banco do Brasil S/A* informou, no e.p. 39297719, que a conta bancária atendia as normas eleitorais.

O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela no e.p. 39732958.

O autor retornou aos autos com emenda à inicial (e.p. 41748560).

O Ministério Público Eleitoral requereu diligências, e em parecer opinou pela improcedência da representação (e.p. 64781308).

Em nova conclusão, este Juízo determinou a intimação do representante para que esclarecesse o interesse no feito e a subsistência do pedido, no e.p. 87101003. O representante não se manifestou, conforme certidão do e.p. 90936785).

É o suficiente relatório. *Fundamento e decido*.

Trata-se de pedido de regularização da conta bancária específica para campanha dos candidatos *Danilo dos Santos Lopes* e *Alberico dos Santos Batista*, pois, em tese, teriam sido abertas conta bancárias em desconformidade com as normas vigentes.

Observo que o representado *Banco do Brasil S/A* informara a regularidade das contas bancárias no e.p. 39297719. Adicionalmente, mera consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre candidaturas e contas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>) informa que os candidatos que teriam sido prejudicados pela omissão do representado têm processos de prestação de contas, autuado sob os números 0600702-61.2020.6.04.0005 (*Danilo dos Santos Lopes*) e 0600698-24.2020.6.04.0005 (*Alberico dos Santos Batista*), e que nestes processos foram apresentados suficientes documentos de prestação de contas eleitorais. Dessas informações, já é de se concluir não ter havido obstáculo à movimentação de recursos, sem prejuízo aos candidatos. Além disso, e mais importante, é que a parte representante foi intimada para se manifestar sobre a subsistência de interesse no feito, e deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado. Por isso, concluo ter havido a perda superveniente do interesse processual e o abandono da causa.

Dispositivo

Diante do exposto, *declaro a perda superveniente do interesse processual e extingo o feito sem resolução do mérito*, nos termos do art. 485, VI e subsidiariamente o art. 485, III do Código de Processo Civil (CPC).

Atenda-se o pedido do Ministério Público Eleitoral, juntando-se cópia da presente sentença nos processos de prestação de contas eleitorais vinculados aos candidatos *Danilo dos Santos Lopes* e *Alberico dos Santos Batista*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com as diligências necessárias. Após, dê-se baixa e archive-se.

Maués, 15 de julho de 2021.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 5ª ZE

010ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 000010-33.2019.6.04.0010

PROCESSO : 000010-33.2019.6.04.0010 REPRESENTAÇÃO (FONTE BOA - AM)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM
REPRESENTANTE : GILBERTO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : VIVETE CORREA DE SOUZA (12510/AM)
REPRESENTADO : LAZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 000010-33.2019.6.04.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

REPRESENTANTE: GILBERTO FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVETE CORREA DE SOUZA - AM12510

REPRESENTADO: LAZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA

DECISÃO

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 38.

Samuel Pereira Porfírio

Juiz Eleitoral da 10ª ZE

011ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-57.2020.6.04.0011

PROCESSO : 0600229-57.2020.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(EIRUNEPÉ - AM)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM
REQUERENTE : ELLEN CRISTINA ALVES TABOSA
ADVOGADO : DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (9673/AM)
ADVOGADO : NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (9183/AM)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELLEN CRISTINA ALVES TABOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-57.2020.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELLEN CRISTINA ALVES TABOSA VEREADOR, ELLEN CRISTINA ALVES TABOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM9673, NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM9183

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

O Excelentíssimo Senhor Dr. Jean Carlos Pimentel dos Santos, Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral - Eirunepé/AM, nos termos Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 91561034 no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral (PJe-ZE), acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

3. A presente Intimação será realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM, a qual pode ser acessada pelo seguinte link: <https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>

Eirunepé, 15 de julho de 2021.

Railson Antônio Rodrigues Leitão

Chefe de cartório da 11ª ZE

012ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-75.2020.6.04.0012

PROCESSO : 0600247-75.2020.6.04.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LÁBREA - AM)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA AM

INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO GOMES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS (6810/AM)

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO GOMES ALVES

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS (6810/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA

0600247-75.2020.6.04.0012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO GOMES ALVES - 22333 - VEREADOR - LÁBREA - AM

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS - OAB/AM 6810

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o(a) Interessado(a) JOSÉ RAIMUNDO GOMES ALVES, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), nomeado em epígrafe, para que se manifeste sobre as questões relacionadas abaixo, complementando as informações prestadas nos autos, apresentando os esclarecimentos necessários ao exame das suas contas ou, ainda, sanando as falhas apontadas (art. 69, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019):

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes: os extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos foram apresentados incompletos;

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/11 /2020	08.413.624 /0001-42	NABIO OLIVEIRA DUARTE	4589	165,00	2,96	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	39.005.950 /0001-44	1 - Banco do Brasil S. A.	3317	13224-1	15/10/2020	26/09/2020	19

3.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

BANCO	AGENCIA	CONTA	FONTE DO RECURSO	DATA DE ABERTURA	ENCERRAMENTO	INCONSISTÊNCIA
-------	---------	-------	------------------	------------------	--------------	----------------

001	3317-0	13224-1	Outros Recursos	15/10/2020	10/12/2020	O extrato apresentado abrange período de 15/10/2020 a 30/11/2020
-----	--------	---------	-----------------	------------	------------	--

Pede-se a complementação dos extratos bancários acrescentando-se a movimentação do período de 01 a 10/12/2020. No caso de não movimentação financeira nas contas bancárias nesse período, a comprovação pode se dar também com a apresentação de declaração firmada pela gerência do banco (§1º, art. 57, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Ao final, se o atendimento à presente diligência implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o(a) prestador(a) de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e da mídia correspondente, a qual deverá conter os documentos que comprovem as alterações efetuadas.

A entrega da mídia contendo os documentos da prestação de contas retificadora deve ser realizada por meio do e-mail ze012@tre-am.jus.br, que suporta anexos com limite de 15Mb, caso ultrapasse esse limite, deve ser disponibilizada em serviço de armazenamento na nuvem e enviado o link para download ao referido endereço de e-mail, situação em que será considerada efetivamente entregue após a emissão do recibo de entrega.

Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

Lábrea, 15 de julho de 2021.

Elisbete Araújo da Silva

Chefe de Cartório da 12ª ZE/Lábrea

017ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-20.2020.6.04.0017

PROCESSO : 0600379-20.2020.6.04.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(HUMAITÁ - AM)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO FREIRE LOBO VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : MARIA DO ROSARIO FREIRE LOBO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-20.2020.6.04.0017

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO FREIRE LOBO VEREADOR, MARIA DO ROSARIO FREIRE LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647
DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Eleitorais de Maria do Rosário Freire Lobo do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT referente ao pleito eleitoral de 2020.

Inicialmente, dispõe o art. 17 da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que as petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

E, em cumprimento a Portaria 209/2017 do TRE/AM, art. 1º, Parágrafo único, que os arquivos incluídos no Sistema PJe estejam com Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).

Posto isto, renove-se a intimação ID. 82925385, para, que no prazo de prazo de 3 (três) dias, a Requerente reapresente os documentos ID.83619444 - ID.83619445- ID.83619446 -ID.83619447- ID.83619448 - ID.83619449 - ID.83619450 - ID.83623251 - ID.83623252 no formato estipulados na Portaria 209/2017 do TRE/AM, para continuidade do exame de suas contas, bem como, junte o instrumento procuratório.

Expirado prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, encaminhe-se os autos ao setor técnico para análise e manifestação das peças apresentadas.

Após, vistas dos autos ao MPE.

Intime-se. Cumpra-se.

HUMAITÁ/AM, data conforme assinatura eletrônica.

CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600097-45.2021.6.04.0017

PROCESSO : 0600097-45.2021.6.04.0017 PETIÇÃO CÍVEL (HUMAITÁ - AM)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DM DE HUMAITA, AMAZONAS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600097-45.2021.6.04.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DM DE HUMAITA, AMAZONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Petição sobre a apresentação de prestação anual de contas partidárias da Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Humaitá/AM, referente ao exercício financeiro de 2020.

O Cartório Eleitoral informou que a matéria tramita sob o número 96-60.2021.6.04.0017, autuado anteriormente.

A legislação processual estabelece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso", considerando uma ação "idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 337, §2º e 3º).

Desse modo, julgo extinto o Processo nº 97-45.2021.6.04.0017, sem resolução de mérito, em razão da litispendência (CPC, art. 485, V).

Intimem-se.

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Humaitá - AM, datado e assinado eletronicamente.

CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

Juiz Eleitoral

021ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-60.2021.6.04.0021

PROCESSO : 0600037-60.2021.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PSD - CARAUARI

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM)

INTERESSADO : WINDSON PEREIRA DE LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE PAULO RADIN SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600037-60.2021.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PSD - CARAUARI, JOSE PAULO RADIN SOUZA, PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER, WINDSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619

INTIMAÇÃO

Fica COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PSD - CARAUARI, por intermédio de seu advogado, intimado(a) do Relatório Preliminar de ID 91610531, para regularizar a situação apontada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

16 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-51.2020.6.04.0021

: 0600111-51.2020.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

REQUERENTE : EDIVANIA VIDINHA CARDOSO

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVANIA VIDINHA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600111-51.2020.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVANIA VIDINHA CARDOSO VEREADOR, EDIVANIA VIDINHA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, das Eleições Municipais de 2020, do candidato à Vereador EDIVANIA VIDINHA CARDOSO.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, em 23/12/2020.

Publicado edital (ID 72671229), não houve apresentação de impugnação à conta.

O exame preliminar apontou omissão na documentação apresentada referente aos extratos bancários e aos recursos estimáveis em dinheiro (ID 79874767). Determinada a diligência, o candidato regularizou as falhas encontradas.

Em parecer, a unidade técnica não identificou irregularidades, opinando pela aprovação das contas (ID 90637450).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, manifestando-se favoravelmente pela aprovação das contas (ID 91283109).

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do processo de prestação de contas é o controle jurisdicional, pela Justiça Eleitoral, dos gastos e despesas de candidatos. No caso em tela, não foi constatado pelos relatórios juntados, nenhuma irregularidade na arrecadação de recursos de origem financeira ou estimáveis em dinheiro, nem despesas vedadas durante o período da campanha eleitoral.

Verifico que todas as peças exigidas em legalmente foram apresentadas, estando completa e válida, portanto.

Pela análise, as contas apresentadas pelo requerente estão totalmente de acordo com os pressupostos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato EDIVANIA VIDINHA CARDOSO, referente às Eleições Municipais de 2020.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

JÂNIO TUTOMU TAKEDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-14.2020.6.04.0021

PROCESSO : 0600107-14.2020.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JERSON PAIXAO CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : JERSON PAIXAO CUNHA

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600107-14.2020.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JERSON PAIXAO CUNHA VEREADOR, JERSON PAIXAO CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, das Eleições Municipais de 2020, do candidato à Vereador JERSON PAIXAO CUNHA.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, em 23/12/2020.

Publicado edital (ID 72671211), não houve apresentação de impugnação à conta.

O exame preliminar apontou omissão na documentação apresentada referente às despesas realizadas (ID 79882585). Determinada a diligência, o candidato regularizou as falhas encontradas.

Em parecer, a unidade técnica não identificou irregularidades, opinando pela aprovação das contas (ID 90637445).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, manifestando-se favoravelmente pela aprovação das contas (ID 91285273).

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do processo de prestação de contas é o controle jurisdicional, pela Justiça Eleitoral, dos gastos e despesas de candidatos. No caso em tela, não foi constatado pelos relatórios juntados, nenhuma irregularidade na arrecadação de recursos de origem financeira ou estimáveis em dinheiro, nem despesas vedadas durante o período da campanha eleitoral.

Verifico que todas as peças exigidas em legalmente foram apresentadas, estando completa e válida, portanto.

Pela análise, as contas apresentadas pelo requerente estão totalmente de acordo com os pressupostos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato JERSON PAIXAO CUNHA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

JÂNIO TUTOMU TAKEDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-75.2020.6.04.0021

PROCESSO : 0600090-75.2020.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

REQUERENTE : ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA VEREADOR

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600090-75.2020.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA VEREADOR, ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, das Eleições Municipais de 2020, do candidato à Vereador ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, em 24/12/2020.

Publicado edital (ID 72718916), não houve apresentação de impugnação à conta.

O exame preliminar apontou omissão na documentação apresentada referente aos extratos bancários e às despesas realizadas (ID 79617307). Determinada a diligência, o candidato regularizou as falhas encontradas.

Em parecer, a unidade técnica não identificou irregularidades, opinando pela aprovação das contas (ID 90622583).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, manifestando-se favoravelmente pela aprovação das contas (ID 91304845).

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do processo de prestação de contas é o controle jurisdicional, pela Justiça Eleitoral, dos gastos e despesas de candidatos. No caso em tela, não foi constatado pelos relatórios

juntados, nenhuma irregularidade na arrecadação de recursos de origem financeira ou estimáveis em dinheiro, nem despesas vedadas durante o período da campanha eleitoral.

Verifico que todas as peças exigidas em legalmente foram apresentadas, estando completa e válida, portanto.

Pela análise, as contas apresentadas pelo requerente estão totalmente de acordo com os pressupostos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

JÂNIO TUTOMU TAKEDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-08.2020.6.04.0021

PROCESSO : 0600088-08.2020.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

REQUERENTE : ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600088-08.2020.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO VEREADOR, ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, das Eleições Municipais de 2020, do candidato à Vereador ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, em 23/12/2020.

Publicado edital (ID 72667480), não houve apresentação de impugnação à conta.

O exame preliminar apontou omissão na documentação apresentada referente aos extratos bancários e às despesas realizadas (ID 79516327). Determinada a diligência, o candidato regularizou as falhas encontradas.

Em parecer, a unidade técnica não identificou irregularidades, opinando pela aprovação das contas (ID 90637411).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, manifestando-se favoravelmente pela aprovação das contas (ID 91301633).

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do processo de prestação de contas é o controle jurisdicional, pela Justiça Eleitoral, dos gastos e despesas de candidatos. No caso em tela, não foi constatado pelos relatórios juntados, nenhuma irregularidade na arrecadação de recursos de origem financeira ou estimáveis em dinheiro, nem despesas vedadas durante o período da campanha eleitoral.

Verifico que todas as peças exigidas em legalmente foram apresentadas, estando completa e válida, portanto.

Pela análise, as contas apresentadas pelo requerente estão totalmente de acordo com os pressupostos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO, referente às Eleições Municipais de 2020.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

JÂNIO TUTOMU TAKEDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-22.2020.6.04.0021

PROCESSO : 0600100-22.2020.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

REQUERENTE : ELDA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELDA SANTIAGO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600100-22.2020.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELDA SANTIAGO DA SILVA VEREADOR, ELDA SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, das Eleições Municipais de 2020, do candidato à Vereador ELDA SANTIAGO DA SILVA.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, em 23/12/2020.

Publicado edital (ID 72718936), não houve apresentação de impugnação à conta.

O exame preliminar apontou omissão na documentação apresentada referente aos extratos bancários e aos recursos estimáveis em dinheiro (ID 79874784). Determinada a diligência, o candidato regularizou as falhas encontradas.

Em parecer, a unidade técnica não identificou irregularidades, opinando pela aprovação das contas (ID 90634219).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, manifestando-se favoravelmente pela aprovação das contas (ID 91303086).

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do processo de prestação de contas é o controle jurisdicional, pela Justiça Eleitoral, dos gastos e despesas de candidatos. No caso em tela, não foi constatado pelos relatórios juntados, nenhuma irregularidade na arrecadação de recursos de origem financeira ou estimáveis em dinheiro, nem despesas vedadas durante o período da campanha eleitoral.

Verifico que todas as peças exigidas em legalmente foram apresentadas, estando completa e válida, portanto.

Pela análise, as contas apresentadas pelo requerente estão totalmente de acordo com os pressupostos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ELDA SANTIAGO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

JÂNIO TUTOMU TAKEDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-66.2020.6.04.0021

PROCESSO : 0600110-66.2020.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

REQUERENTE : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600110-66.2020.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, das Eleições Municipais de 2020, do candidato à Vereador ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, em 23/12/2020.

Publicado edital (ID 72671208), não houve apresentação de impugnação à conta.

O exame preliminar apontou omissão na documentação apresentada referente aos extratos bancários e às despesas realizadas (ID 79638351). Determinada a diligência, o candidato regularizou as falhas encontradas.

Em parecer, a unidade técnica não identificou irregularidades, opinando pela aprovação das contas (ID 90637447).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, manifestando-se favoravelmente pela aprovação das contas (ID 91283138).

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do processo de prestação de contas é o controle jurisdicional, pela Justiça Eleitoral, dos gastos e despesas de candidatos. No caso em tela, não foi constatado pelos relatórios juntados, nenhuma irregularidade na arrecadação de recursos de origem financeira ou estimáveis em dinheiro, nem despesas vedadas durante o período da campanha eleitoral.

Verifico que todas as peças exigidas em legalmente foram apresentadas, estando completa e válida, portanto.

Pela análise, as contas apresentadas pelo requerente estão totalmente de acordo com os pressupostos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, demonstrada a regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

JÂNIO TUTOMU TAKEDA

Juiz(a) Eleitoral

022ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-72.2020.6.04.0022

PROCESSO : 0600575-72.2020.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMATURÁ - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE : BARTOLOMEU FELIX RAMOS

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : EUZEBIO FELIX RAMOS
ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)
ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)
ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-72.2020.6.04.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, BARTOLOMEU FELIX RAMOS, EUZEBIO FELIX RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

EDITAL PARA ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Edital n.º 065/2021 - 22ª ZE/AM

O Exmo. Sr. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral dos Municípios de São Paulo de Olivença e Amaturá, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, o início do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste no DJE do TRE/AM (art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019), para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A presente prestação de contas eleitorais - Eleições Municipais de 2020 - foi apresentada pelo seguinte partido, em Amaturá/AM:

Partido: 45-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Responsáveis: Euzebio Felix Ramos, presidente, e Bartolomeu Felix Ramos, tesoureiro

Advogado: Manuel Marcos Pires da Silva OAB/AM n.º10309 e Jakeline Azevedo Batalha OAB n.º10307

E, para que se dê ampla divulgação e não seja alegado desconhecimento, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral lavrar e publicar o presente EDITAL no Diário de Justiça Eletrônico do E. TRE/AM. Os autos também poderão ser acessados na internet por meio do sistema PJE - módulo Consulta Pública, no endereço www.tream.jus.br, menu "Serviços Judiciais", "Processo Judicial Eletrônico - PJE", "Consulta pública de processos - ZEs".

Dado e passado nesta cidade de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de Julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Maqson Ecles Mendonça Torres, chefe do Cartório Eleitoral, preparei e subscrevi o presente edital.

Maqson Ecles Mendonça Torres
Chefe de Cartório da 22ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-41.2020.6.04.0022

PROCESSO : 0600493-41.2020.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMATURÁ - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE AMATURA DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : ELENITA IZIDORO RAMOS

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : NUBIA RAMOS FRANCO

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-41.2020.6.04.0022 / 022ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE AMATURA DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO, ELENITA IZIDORO RAMOS, NUBIA RAMOS FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL
MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL
MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL
MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-AM

(Prazo de 03 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, MM. Juiz desta 22ª Zona
Eleitoral - São Paulo de Olivença/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o
que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019,

MANDA o servidor do cartório da 22ª Zona Eleitoral - São Paulo de Olivença/AM, Maqson Ecles
Mendonça Torres, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao
presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s), acerca do inteiro teor do Relatório
Preliminar para Expedição de Diligências (Ids. 91584816 e 91584817), referente ao Processo de
Prestação de Contas Final - PCE, autos nº 0600493-41.2020.6.04.0022, para que, querendo,
possa apresentar manifestação, esclarecimentos, correções, explicações, juntada de novos
documentos acerca das inconsistências, irregularidades ou impropriedades apontadas, no prazo
de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ADVERTÊNCIAS:

- a) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, pode ocasionar a Não Prestação ou Desaprovação das Contas, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade, no momento do julgamento pelo juiz eleitoral, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput).
- b) O(s) Requerente(s) podem consultar no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
- c) A presente Intimação será realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), a qual pode ser acessa pelo seguinte link: <https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>
- d) Como medida de prevenção contra a pandemia causada pela COVID-19, o atendimento presencial está suspenso, devendo as comunicações ou pedido de informações/dúvidas, serem encaminhadas nos seguintes canais de atendimento remoto: endereço de correio eletrônico: <ze_22jud@tre-am.jus.br>, ou Fone (97) 3431-1184, nos termos do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.630/2020.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, 22ª Zona Eleitoral, em 15 de Julho de 2021. Eu _____ (Maqson Ecles Mendonça Torres) Técnico Judiciário do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente.

Maqson Ecles Mendonça Torres

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-41.2020.6.04.0022

PROCESSO : 0600493-41.2020.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMATURÁ - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE AMATURA DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : ELENITA IZIDORO RAMOS

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : NUBIA RAMOS FRANCO

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-41.2020.6.04.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE AMATURA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ELENITA IZIDORO RAMOS, NUBIA RAMOS FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

EDITAL PARA ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Edital n.º 064/2021 - 22ª ZE/AM

O Exmo. Sr. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral dos Municípios de São Paulo de Olivença e Amaturá, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, o início do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste no DJE do TRE/AM (art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019), para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A presente prestação de contas eleitorais - Eleições Municipais de 2020 - foi apresentada pelo seguinte partido, em Amaturá/AM:

Partido: 15-MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Responsáveis: Núbia Ramos Franco, presidente, e Elenita Izidoro Ramos, tesoureiro

Advogado: Manuel Marcos Pires da Silva OAB/AM n.º10309 e Jakeline Azevedo Batalha OAB n.º10307

E, para que se dê ampla divulgação e não seja alegado desconhecimento, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral lavrar e publicar o presente EDITAL no Diário de Justiça Eletrônico do E. TRE/AM. Os autos também poderão ser acessados na internet por meio do sistema PJE - módulo Consulta Pública, no endereço www.tream.jus.br, menu "Serviços Judiciais", "Processo Judicial Eletrônico - PJE", "Consulta pública de processos - ZEs".

Dado e passado nesta cidade de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de Julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Maqson Ecles Mendonça Torres, chefe do Cartório Eleitoral, preparei e subscrevi o presente edital.

Maqson Ecles Mendonça Torres

Chefe de Cartório da 22ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-63.2020.6.04.0022PROCESSO : 0600498-63.2020.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMATURÁ - AM)**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM**REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
AMATURA/AM

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : JAILSON FRANCO AGUIAR

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)
ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)
REQUERENTE : MARIA IZABEL PINTO BARBOSA
ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)
ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-63.2020.6.04.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE AMATURA/AM, MARIA IZABEL PINTO BARBOSA, JAILSON FRANCO AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-AM

(Prazo de 03 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, MM. Juiz desta 22ª Zona Eleitoral - São Paulo de Olivença/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019,

MANDA o servidor do cartório da 22ª Zona Eleitoral - São Paulo de Olivença/AM, Maqson Ecles Mendonça Torres, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s), acerca do inteiro teor do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Ids. 91566775e 91566780), referente ao Processo de Prestação de Contas Final - PCE, autos nº 0600498-63.2020.6.04.0022, para que, querendo, possa apresentar manifestação, esclarecimentos, correções, explicações, juntada de novos documentos acerca das inconsistências, irregularidades ou impropriedades apontadas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ADVERTÊNCIAS:

a) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, pode ocasionar a Não Prestação ou Desaprovação das Contas, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade, no momento do julgamento pelo juiz eleitoral, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput).

b) O(s) Requerente(s) podem consultar no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

c) A presente Intimação será realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), a qual pode ser acessa pelo seguinte link: <https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>

d) Como medida de prevenção contra a pandemia causada pela COVID-19, o atendimento presencial está suspenso, devendo as comunicações ou pedido de informações/dúvidas, serem encaminhadas nos seguintes canais de atendimento remoto: endereço de correio eletrônico: <ze_22jud@tre-am.jus.br>, ou Fone (97) 3431-1184, nos termos do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.630/2020.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, 22ª Zona Eleitoral, em 15 de Julho de 2021. Eu _____ (Maqson Ecles Mendonça Torres) Técnico Judiciário do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente.

Maqson Ecles Mendonça Torres

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-63.2020.6.04.0022

PROCESSO : 0600498-63.2020.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMATURÁ - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
AMATURA/AM

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : JAILSON FRANCO AGUIAR

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

REQUERENTE : MARIA IZABEL PINTO BARBOSA

ADVOGADO : JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM)

ADVOGADO : MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-63.2020.6.04.0022 / 022ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
AMATURA/AM, MARIA IZABEL PINTO BARBOSA, JAILSON FRANCO AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL
MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL
MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELINE AZEVEDO BATALHA - AM10307, MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA - AM10309

EDITAL PARA ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Edital n.º 063/2021 - 22ª ZE/AM

O Exmo. Sr. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral dos Municípios de São Paulo de Olivença e Amaturá, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, o início do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste no DJE do TRE/AM (art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019), para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A presente prestação de contas eleitorais - Eleições Municipais de 2020 - foi apresentada pelo seguinte partido, em Amaturá/AM:

Partido: 11-PROGRESSISTAS

Responsáveis: Maria Izabel Pinto Barbosa, presidente, e Jailson Franco Aguiar, tesoureiro

Advogado: Manuel Marcos Pires da Silva OAB/AM n.º10309 e Jakeline Azevedo Batalha OAB n.º10307

E, para que se dê ampla divulgação e não seja alegado desconhecimento, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral lavrar e publicar o presente EDITAL no Diário de Justiça Eletrônico do E. TRE/AM. Os autos também poderão ser acessados na internet por meio do sistema PJE - módulo Consulta Pública, no endereço www.tream.jus.br, menu "Serviços Judiciais", "Processo Judicial Eletrônico - PJE", "Consulta pública de processos - ZEs".

Dado e passado nesta cidade de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de Julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Maqson Ecles Mendonça Torres, chefe do Cartório Eleitoral, preparei e subscrevi o presente edital.

Maqson Ecles Mendonça Torres

Chefe de Cartório da 22ªZE

026ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-50.2020.6.04.0026

PROCESSO : 0600220-50.2020.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARREIRINHA - AM)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

REQUERENTE : CARLOS ALESSANDRO REIS GONCALVES

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM)

REQUERENTE : KLELSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE BARREIRINHA/AM

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Barreirinha AM - Telefone (92) 3531-7121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-50.2020.6.04.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE BARREIRINHA/AM, KLELSON ALVES DA SILVA, CARLOS ALESSANDRO REIS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-AM

(Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA PADILHA RORIZ PENNA, MMa. Juiz desta 26ª Zona Eleitoral - Barreirinha/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019,

MANDA o servidor do cartório da 26ª Zona Eleitoral - Barreirinha/AM, IRANILDO MACEDO SOARES, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, nos termos dos artigos 1º e 7º, da Portaria nº 003/2020 - 26ª ZE/AM, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s), acerca do inteiro teor do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID. nº 90279968), referente ao Processo de Prestação de Contas Final - PCE, autos nº 0600220-50.2020.6.04.0026, para que, querendo, possa apresentar manifestação, esclarecimentos, correções, explicações, juntada de novos documentos acerca das inconsistências, irregularidades ou impropriedades apontadas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ADVERTÊNCIAS:

- a) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, pode ocasionar a Desaprovação das Contas, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade, no momento do julgamento pelo juiz eleitoral, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput).b) O(s) Requerente(s) podem consultar no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
- c) A presente Intimação será realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM, a qual pode ser acessa pelo seguinte link: <https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>
- d) Como medida de prevenção contra a pandemia causada pela COVID-19, em caso da necessidade de comparecimento presencial ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral - Barreirinha/AM, deve ser agendado previamente o comparecimento, nos seguintes canais de atendimento remoto: telefone fixo, (92) 3531-7121; aplicativo de mensagem instantânea *Whatsapp Business*, e endereço de correio eletrônico: ze_jud26@tre-am.jus.br, nos termos do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.630/2020.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, 26ª Zona Eleitoral, em 15 de julho de 2021. Eu (IRANILDO MACEDO SOARES) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente.

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-43.2020.6.04.0026

PROCESSO : 0600214-43.2020.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARREIRINHA - AM)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO (3961/AM)

REQUERENTE : ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES

ADVOGADO : RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO (3961/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Barreirinha AM - Telefone (92) 3531-7121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-43.2020.6.04.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES VEREADOR,
ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO - AM3961

EDITAL Nº 53/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final)

A Excelentíssima Senhor Dra. LARISSA PADILHA RORIZ PENNA, MMa. Juíza Eleitoral desta 26ª
Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução TSE nº
23.607/2019,

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados e de todos a que tiverem conhecimento
do presente edital, que o(a) candidato(a)/partido abaixo especificado apresentou sua Prestação de
Contas Final, referente as Eleições Municipais de 2020, disponíveis as informações do art. 53, da
Resolução TSE nº 23.607/2019, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de
impugnação, no sítio eletrônico do PJe, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, a
saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-43.2020.6.04.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

CANDIDATO(A) / PARTIDO: REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS PEREIRA
MENEZES VEREADOR, ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO - AM3961

Município: BARREIRINHA

Ficam ainda cientes os partidos políticos, candidatos ou coligações, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, para que possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a ser juntada aos próprios autos da prestação de contas, disponíveis no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - DJE/TRE-AM.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Barreirinha -AM, 26ª Zona Eleitoral, aos 15 de julho de 2021. Eu _____ (IRANILDO MACEDO SOARES) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral

034ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-55.2020.6.04.0034

PROCESSO : 0600231-55.2020.6.04.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

REQUERENTE : DELMACY OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM)

REQUERENTE : NAYARA FABYA AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA DE NOVO AIRAO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-55.2020.6.04.0034

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA DE NOVO AIRAO, NAYARA FABYA AZEVEDO SILVA, DELMACY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM691

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente ao pleito municipal de 2020, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS - RP, CNPJ nº 15.796.264/0001-70, do município de Novo Airão/AM, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador NÃO apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020 dentro do prazo estipulado (15 de dezembro de 2020) pelo art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 c/c art. 7, inc. VIII da Resolução TSE 23.624/2020 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III), o fazendo somente após ser citado (ID 79765747), nos termos do art. 98, II c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após apresentação da prestação de contas final, foi publicado o Edital de impugnação n. 09/2021, em atendimento ao disposto no art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, transcorrendo o prazo de 03 (três) dias sem manifestação, ID 89155098.

Posteriormente, diligências necessárias (ID 89252076), o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 90299868), a unidade técnica manifestou-se a favor da desaprovação da presente prestação de contas.

Nessa mesma linha, alinhando-se àquele posicionamento, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 91267695) em favor da desaprovação das contas, aduzindo, em síntese, que "*as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*".

É o breve relato.

Decido.

Conforme disposto no artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97, a Justiça Eleitoral deverá adotar o sistema simplificado de prestação de contas nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, como é o caso de Novo Airão, Estado do Amazonas.

A análise simplificada das contas tem como objetivo detectar recebimento de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, extrapolação do limite de gastos, eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Após diligenciado do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, o Prestador apresentou manifestação que não foram suficientes para abonar o julgamento das contas como desaprovadas, conforme análise pormenorizada a ser realizada a seguir.

Quanto à ausência de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (*extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos*), o prestador manteve-se inerte e não apresentou tais documentações.

Assim, esse juízo entende que a falha acima descrita e devidamente verificada pelo órgão técnico da secretária do cartório, constitui numa obrigação que não fora cumprida e que macula integralmente a prestação de contas em exame e, além disso, impede o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, razão suficiente para o julgamento das contas como desaprovadas.

Nessa esteira é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE

EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI N° 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe n° 222-86/AM, *Rei. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015*; AgR-AI n° 1179-09/RJ, *Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014*; AgR-AI no 328-08/AP, *Rei. Mm. Dias Toffoi, DJe de 20.11.2013*; e AgR-AI n° 14-78/PI, *Rei. Mm. Dias Toffoi, DJe de 21.10.2013*).

4. Agravo regimental desprovido.

[\(Ac de 14.6.2016 no Agr-REspe n° 68560, rel. Min. Luiz Fux.\); no mesmo sentido o Ac de 3.8.2015 no Agr-REspe n° 22286, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac de 25.6.2014 no Agr-AI n° 117909, rel. Min. Henrique Neves; Ac de 17.10.2013 no Agr-AI n° 32808, rel. Min. Dias Toffoli,; e Ac de 1.10.2013 no Agr-AI n° 1478, rel. Min. Dias Toffoli.\)](#)

Já em relação às divergências detectadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE /WEB e apontadas em parecer conclusivo, após procedimento automático de circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, foram omitidas receitas/despesas das notas fiscais abaixo relacionadas, o que revela indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, infração capaz de ensejar desaprovação das contas, isso porque, trata-se de inconsistência de natureza grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
21/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43847	143,40	NFE
22/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43882	95,60	NFE
22/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43885	191,20	NFE
23/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43940	95,60	NFE

23/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43939	382,40	NFE
24/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43978	71,70	NFE
24/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	43991	119,50	NFE
25/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44028	143,40	NFE
28/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44198	95,60	NFE
28/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44150	95,60	NFE
28/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44151	95,60	NFE
31/10/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44361	95,60	NFE
14/11/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44833	334,60	NFE
15/11/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44848	47,80	NFE
20/11/2020	23.864.403/0001-84	ANAVILHANAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	44924	95,60	NFE

Em resumo, todas as referidas notas fiscais referem-se à aquisição de gasolina comum e foram emitidas pelo fornecedor ANAVILHANAS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-ME (valor total das notas: R\$ 2.103,20).

Intimado sobre a impropriedade acima descrita, o Prestador limitou-se a alegar, em síntese, por meio da nota explicativa (ID 90192729), que as notas fiscais não são uma nova despesa e que são cupons fiscais para controle interno do fornecedor, contudo, nota-se que as referidas notas se encontram com situação ativa (ID 90278354), o que contradiz com as informações prestadas.

Ainda em relação ao exame das omissões de receitas e de gastos eleitorais, constatou-se que existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor de R\$ 2.138,40 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme tabela:

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ^o DOC	DESCRIÇÃO D A DESPESA	VALOR TOTAL D A DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	VALOR PAGO (R\$) FP	VALOR PAGO (R\$) OR
23/10 /2020	23.864.403 /0001-84	ANAVILHANAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME	610	Combustíveis e lubrificantes	1.338,40	1.338,40	0,00	0,00
13/11 /2020	23.864.403 /0001-84	ANAVILHANAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME	640	Combustíveis e lubrificantes	800,00	800,00	0,00	0,00

Após regular intimação, o prestador apresentou manifestação alegando que a compra do combustível fora realizada e disponibilizado conforme demanda da direção partidária sem, contudo, apresentar o controle para utilização do combustível.

Observa-se que esses gastos realizados para aquisição de combustível (Notas Fiscais nºs 610 e 640) foram pagos com recursos públicos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por isso, por se tratar de recursos públicos que foram utilizados irregularmente pelo prestador, impõe-se ao partido a devolução do montante correspondente, no valor de R\$ 2.138,40 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019, cujo valor deve ser restituído ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Assim, diante da existência de inconsistência grave, conforme apurado pela equipe técnica e à vista do parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho as contas como irregulares, o que faz jus à desaprovação, conforme disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois, verifica-se que as contas não foram apresentadas integralmente de acordo com as disposições da legislação de regência, bem como que as falhas identificadas no parecer técnico conclusivo não foram sanadas pelo partido, e, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto, julgo, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS - RP (10), órgão partidário municipal de Novo Airão, AM, relativo às eleições de 2020, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois constatadas falhas que comprometeram sua regularidade

Com efeito, verificada a utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, impõe-se ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) do valor de 2.138,40 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) utilizado em desacordo com a norma regente, devendo o comprovante de recolhimento ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia - Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do que dispõem os arts. 32, §2º c/c 79, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Abra-se vista ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64 /90, em atenção ao artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o Trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após diligências necessárias, arquivem-se.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Novo Airão-AM, datado e assinado eletronicamente.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600063-19.2021.6.04.0034

PROCESSO : 0600063-19.2021.6.04.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PRTB NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : RIVEA KARINA MARTINS ARAGAO (14979/AM)

RESPONSÁVEL : PRTB DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO AIRAO -AM

RESPONSÁVEL : ADILSON RODRIGUES DA SILVA

RESPONSÁVEL : DANIEL BARROS DA CRUZ

RESPONSÁVEL : MICHELA PATRICIA DANTAS DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600063-19.2021.6.04.0034

[Requerimento, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PRTB NO ESTADO DO AMAZONAS

RESPONSÁVEL: JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PATRICIA DANTAS DE OLIVEIRA, DANIEL BARROS DA CRUZ, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, PRTB DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO AIRAO -AM

Advogado do(a) REQUERENTE: RIVEA KARINA MARTINS ARAGAO - AM14979

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pelo órgão partidário Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, do Estado do Amazonas, para fins regularização da situação de inadimplência da prestação de contas das eleições municipais de 2020 do órgão partidário municipal de mesma sigla, do município de Novo Airão, cujas contas foram julgadas não prestadas nos autos PJE n. 0600293-95.2020.6.04.0034, com trânsito em julgado na data de 13/05/2021 e arquivado em 24.05.2021.

O partido em questão foi penalizado com a suspensão das cotas do fundo partidário.

Publicado o edital n. 11/2021, expirou o prazo sem qualquer impugnação às contas apresentadas (ID 90146958).

Parecer Técnico Conclusivo (ID 91199772) pela procedência do pedido de regularização.

O Representante Ministerial, considerando parecer emitido pela unidade técnica, opinou pelo deferimento do pedido (ID 91273696).

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal teve suas contas tidas como não prestadas por omissão em sua apresentação e que não há registro de recebimento de nenhum recurso financeiro em 2020, inclusive oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Como não houve recebimento de recursos públicos, não há determinação anterior de devolução ou recolhimento desses recursos, conforme prevê o artigo 80 da resolução 23.607/2019, nos seguintes dispositivos:

"§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recorrer, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5.º do art. 74 desta resolução."

Além disso, não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, sendo suficiente a documentação apresentada, indicando a ausência de movimentação estimável e financeira.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO que seja REGULARIZADA a situação de inadimplência do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28, órgão municipal de Novo Airão-AM, em relação à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020, para suspender as consequências previstas no art. 80 inciso II, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 26.607/2019.

Transitado em julgado, anatem-se as informações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais - SICO do TSE.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Novo Airão-AM, datado e assinado eletronicamente.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-19.2020.6.04.0034

PROCESSO : 0600214-19.2020.6.04.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

REQUERENTE : BRUNO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : ANDREA GUIMARAES PACHECO (12305/AM)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOVO AIRAO/AM - SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANDREA GUIMARAES PACHECO (12305/AM)

REQUERENTE : ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA GUIMARAES PACHECO (12305/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-19.2020.6.04.0034

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOVO AIRAO/AM - SOLIDARIEDADE, ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GUIMARAES PACHECO - AM12305

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente ao pleito municipal de 2020, apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, CNPJ nº 23.733.461/0001-79, órgão partidário municipal de Novo Airão /AM, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador NÃO apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020 dentro do prazo estipulado (15 de dezembro de 2020) pelo art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 c/c art. 7, inc. VIII da Resolução TSE 23.624/2020 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III), o fazendo somente após ser citado (ID 79772475), nos termos do art. 98, II c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após apresentação da prestação de contas final, foi publicado o Edital de impugnação n. 09/2021, em atendimento ao disposto no art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, transcorrendo o prazo de 03 (três) dias sem manifestação, ID 89155092.

Posteriormente, diligências necessárias (ID 89257085), não houve manifestação.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 89882048), a unidade técnica manifestou-se a favor da desaprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que foram identificadas falhas que comprometeram sua regularidade.

Nessa mesma linha, alinhando-se àquele posicionamento, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 91276262) em favor da desaprovação das contas, aduzindo, em síntese, que "as

irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019."

É o breve relato.

Decido.

Conforme disposto no artigo 28, § 11 da Lei n.º 9504/97, a Justiça Eleitoral deverá adotar o sistema simplificado de prestação de contas nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, como é o caso de Novo Airão, Estado do Amazonas.

A análise simplificada das contas tem como objetivo detectar recebimento de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, extrapolação do limite de gastos, eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Pelo que consta, apesar de devidamente intimado para que apresentasse manifestação sobre as irregularidades relacionadas no relatório preliminar para expedição de diligências, o Prestador não se manifestou, persistindo à ausência de documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, quais sejam: *extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos*, estando em desacordo com a alínea "a", do inciso II, do art. 53, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Assim, esse juízo entende que a falha devidamente verificada pelo órgão técnico da secretária do cartório, constitui numa obrigação que não fora cumprida e que macula integralmente a prestação de contas em exame e, além disso, impede o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, razão suficiente para o julgamento das contas como desaprovadas.

Nessa esteira é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI N.º 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe n.º 222-86/AM, Rei. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI n.º 1179-09/RJ, Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI no 328-08/AP, Rei. Mm. Dias Toffoi, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI n.º 14-78/PI, Rei. Mm. Dias Toffoi, DJe de 21.10.2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(Ac de 14.6.2016 no Agr-REspe n.º 68560, rel. Min. Luiz Fux.; no mesmo sentido o Ac de 3.8.2015 no Agr-REspe n.º 22286, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac de 25.6.2014 no Agr-AI n.º 117909, rel. Min. Henrique Neves; Ac de 17.10.2013 no Agr-AI n.º 32808, rel. Min. Dias Toffoli; e Ac de 1.10.2013 no Agr-AI n.º 1478, rel. Min. Dias Toffoli.)

Nesse sentido, diante da existência de inconsistência grave, conforme apurado pela equipe técnica e à vista do parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho as contas como irregulares, o que faz jus à desaprovação, conforme disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pois, verifica-

se que as contas não foram apresentadas integralmente de acordo com as disposições da legislação de regência, bem como que as falhas identificadas no parecer técnico conclusivo não foram sanadas pelo partido, e, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto, julgo, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (77), órgão partidário municipal de Novo Airão, AM, relativa às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foram constatadas falhas que comprometeram sua regularidade

Abra-se vista ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64 /90, em atenção ao artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Dando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Novo Airão-AM, datado e assinado eletronicamente.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-44.2020.6.04.0034

PROCESSO : 0600277-44.2020.6.04.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

REQUERENTE : ANTONIO TIBURTINO DA SILVA

ADVOGADO : ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS (12678/AM)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO AIRAO

ADVOGADO : ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS (12678/AM)

RESPONSÁVEL : RUI DA SILVA RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-44.2020.6.04.0034

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO AIRAO, ANTONIO TIBURTINO DA SILVA

RESPONSÁVEL: RUI DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS - AM12678

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente ao pleito municipal de 2020, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, CNPJ nº 09.515.890/0001-49, órgão partidário municipal de Novo Airão /AM, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador NÃO apresentou a prestação de contas final referente às eleições de 2020 dentro do prazo estipulado (15 de dezembro de 2020) pelo art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 c/c art. 7,

inc. VIII da Resolução TSE 23.624/2020 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III), o fazendo somente após ser citado (ID 79761299), nos termos do art. 98, II c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após apresentação da prestação de contas final, foi publicado o Edital de impugnação n. 09/2021, em atendimento ao disposto no art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, transcorrendo o prazo de 03 (três) dias sem manifestação, ID 89155096.

Posteriormente, diligências necessárias (ID 89257052), não houve manifestação.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 89882032), a unidade técnica manifestou-se a favor da desaprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que foram identificadas falhas que comprometeram sua regularidade.

Nessa mesma linha, alinhando-se àquele posicionamento, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 91276275) em favor da desaprovação das contas, aduzindo, em síntese, que "*as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*".

É o breve relato.

Decido.

Conforme disposto no artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97, a Justiça Eleitoral deverá adotar o sistema simplificado de prestação de contas nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, como é o caso de Novo Airão, Estado do Amazonas.

A análise simplificada das contas tem como objetivo detectar recebimento de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, extrapolação do limite de gastos, eventual omissão de receitas e gastos eleitorais e identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Pelo que consta, apesar de devidamente intimado para que apresentasse manifestação sobre as irregularidades relacionadas no relatório preliminar para expedição de diligências, o Prestador não se manifestou, persistindo à ausência de documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, quais sejam: *extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos*, estando em desacordo com a alínea "a", do inciso II, do art. 53, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Assim, esse juízo entende que a falha devidamente verificada pelo órgão técnico da secretária do cartório, constitui numa obrigação que não fora cumprida e que macula integralmente a prestação de contas em exame e, além disso, impede o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, razão suficiente para o julgamento das contas como desaprovadas.

Nessa esteira é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rei. Mm.

Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI n° 1179-09/RJ, Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI no 328-08/AP, Rei. Mm. Dias Toffoi, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI n° 14-78/PI, Rei. Mm. Dias Toffoi, DJe de 21.10.2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(Ac de 14.6.2016 no Agr-REspe n° 68560, rel. Min. Luiz Fux.; no mesmo sentido o Ac de 3.8.2015 no Agr-REspe n° 22286, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac de 25.6.2014 no Agr-AI n° 117909, rel. Min. Henrique Neves; Ac de 17.10.2013 no Agr-AI n° 32808, rel. Min. Dias Toffoli.; e Ac de 1.10.2013 no Agr-AI n° 1478, rel. Min. Dias Toffoli.)

Nesse sentido, diante da existência de inconsistência grave, conforme apurado pela equipe técnica e à vista do parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho as contas como irregulares, o que faz jus à desaprovação, conforme disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, pois, verifica-se que as contas não foram apresentadas integralmente de acordo com as disposições da legislação de regência, bem como que as falhas identificadas no parecer técnico conclusivo não foram sanadas pelo partido, e, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto, julgo, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (25), órgão partidário municipal de Novo Airão, AM, relativa às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, pois foram constatadas falhas que comprometeram sua regularidade

Abra-se vista ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n° 64 /90, em atenção ao artigo 81 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Dando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Novo Airão-AM, datado e assinado eletronicamente.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

JUIZ DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

EDITAL

EDITAL N. 012/2021 - LOTE RAE 009/2021

EDITAL N.º 012/2021

O Exmo. Senhor Dr. TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, com jurisdição no município de Novo Airão, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a relação com os nomes dos eleitores alistados e transferidos (DEFERIDOS/INDEFERIDOS), relativa ao lote 09/2021, está à disposição dos interessados, para consulta, no cartório desta Zona Eleitoral. Pelo presente ficam cientificados de que a partir da publicação deste, qualquer delegado de partido político tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer do despacho de deferimento de quaisquer alistamento ou transferência, nos termos do art. 45, § 7º do Código Eleitoral, regulamentado pelo artigo 17, § 1º da Resolução TSE n.º 21.538/2003 e art. 57 do Código Eleitoral, regulamentado pelo artigo 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003. Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - DJE/TRE-AM.

Dado e passado nesta cidade de Novo Airão, Estado do Amazonas, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Leandro do Nascimento Ramos, assistente de chefia, da 34ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

(Assinado eletronicamente conf. Lei n. 11.419/2006)

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO JUIZ ELEITORAL - 34ª ZE

Origem: ZE 34 ; Zona: 034 ; Município: 2011 - NOVO AIRÃO

Lote: 009/2021

Ordem - Seq. Operação - Nome do eleitor

1 ALISTAMENTO LEONARDO MARCOS DA SILVA

2 TRANSFERÊNCIA ISMAEL PEREIRA DA SILVA

3 ALISTAMENTO GEOVANE LEMOS DA SILVA

4 ALISTAMENTO ELICELSON SILVA CAVALCANTE

5 ALISTAMENTO MATEUS CARDOSO SOUZA

Total de documentos digitados : 5

RAEs Digitados : 5

036ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-22.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600582-22.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : RAIMUNDO MENDES SOUZA

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-22.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, RAIMUNDO MENDES SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em face do(a) Diretório/Comissão provisória municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM - 25, do município de Tabatinga, Estado do Amazonas, em razão de omissão na apresentação das contas finais relativas ao pleito de 2020, autuada por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, cabe destacar, que a obrigação de prestar contas, pelo órgão partidário municipal, encontra-se prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 45, da Res. TSE n. 23.607/2019, que aduz:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

A mesma resolução, em seu §2º, do art. 46, aprofunda mais o tema:

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

No caso em tela, o órgão municipal do DEMOCRATAS enquadra-se no inciso I do art. 46 ("estiverem vigentes"), isso porque, conforme comprovação (anexo), o partido esteve vigente no período eleitoral de 2020 e a apresentação das contas de campanha é medida que se impõe.

Feitas essas ponderações, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019, referida agremiação partidária municipal do PT foi citada para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, tendo permanecido inerte, ID 87652045.

Pela Secretária do Cartório foram juntados os seguintes documentos emitidos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ID 88746898.

Instado a se pronunciar no feito, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 89515296.

É o breve relato. Decido.

Conforme determina o art. 46 c/c 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, os partidos políticos, em todas as esferas, são obrigados a prestarem contas do período eleitoral, inclusive sobre ausência de movimentação. Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária acima qualificada foi omissa no seu mister, pois que, até a presente data não enviou à Justiça Eleitoral a devida prestação de contas referente às Eleições 2020.

Já o art. 49, § 5º, VII da citada Resolução, assevera que permanecendo a omissão, que é o presente caso, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

Como consequência do julgamento como não prestadas, o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha - FEFC, como bem assevera o art. 80 da Resolução de contas.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no art. 30, IV, da Lei 9.504/97, bem como no art. 49, § 5º, VII da Resolução do TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) diretório

/comissão provisória municipal do DEMOCRATAS - DEM - 45, do Município de Tabatinga-AM, referentes às Eleições 2020.

Deixo de aplicar a sanção prevista na alínea b do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 90.096/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Como não há advogado regularmente constituído nos autos, aplique-se subsidiariamente o disposto no art. 98, § 9º, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, podendo a parte interessada ser intimada da presente decisão por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, registre-se as informações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tabatinga-AM, 15 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E. de Tabatinga-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-30.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600575-30.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE : JOAO CEZAR CUESTA TELLES AREVALO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : OTAVIO DE SOUZA FERREIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -51 - PARTIDO ECOLOGICO
NACIONAL

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-30.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA
ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido
Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -51 - PARTIDO ECOLOGICO
NACIONAL, OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, JOAO CEZAR CUESTA TELLES AREVALO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em face do(a) Diretório/Comissão provisória municipal do
PATRIOTA - 51 - (antigo PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL), do município de Tabatinga, Estado

do Amazonas, em razão de omissão na apresentação das contas finais relativas ao pleito de 2020, atuada por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, cabe destacar, que a obrigação de prestar contas, pelo órgão partidário municipal, encontra-se prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 45, da Res. TSE n. 23.607/2019, que aduz:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

A mesma resolução, em seu §2º, do art. 46, aprofunda mais o tema:

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

No caso em tela, o órgão municipal do PATRIOTA enquadra-se no inciso I do art. 46 ("estiverem vigentes"), isso porque, conforme comprovação (anexo), o partido esteve vigente no período eleitoral de 2020 e a apresentação das contas de campanha é medida que se impõe.

Feitas essas ponderações, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019, referida agremiação partidária municipal do PATRIOTA foi citada para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, tendo permanecido inerte, ID 87755153.

Pela Secretária do Cartório foram juntados os seguintes documentos emitidos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ID 88749294.

Instado a se pronunciar no feito, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 89515298.

É o breve relato. Decido.

Conforme determina o art. 46 c/c 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, os partidos políticos, em todas as esferas, são obrigados a prestarem contas do período eleitoral, inclusive sobre ausência de movimentação. Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária acima qualificada foi omissa no seu mister, pois que, até a presente data não enviou à Justiça Eleitoral a devida prestação de contas referente às Eleições 2020.

Já o art. 49, § 5º, VII da citada Resolução, assevera que permanecendo a omissão, que é o presente caso, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

Como consequência do julgamento como não prestadas, o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha - FEFC, como bem assevera o art. 80 da Resolução de contas.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no art. 30, IV, da Lei 9.504/97, bem como no art. 49, § 5º, VII da Resolução do TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) diretório /comissão provisória municipal do PATRIOTA -51 - (antigo PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL), do Município de Tabatinga-AM, referentes às Eleições 2020.

Deixo de aplicar a sanção prevista na alínea b do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 90.096/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Como não há advogado regularmente constituído nos autos, aplique-se subsidiariamente o disposto no art. 98, § 9º, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, podendo a parte interessada ser intimada da presente decisão por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, registre-se as informações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tabatinga-AM, 15 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E. de Tabatinga-AM

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600079-64.2021.6.04.0036

PROCESSO : 0600079-64.2021.6.04.0036 PETIÇÃO CÍVEL (TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO ELEITORAL DA 36ª ZONA DE TABATINGA

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP:69640-000 Tabatinga/AM Fone/Fax: (97) 3412-2102 E-mail: ze_jud36@tre-am.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600079-64.2021.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ALMEIDA FERREIRA - AM6839-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Petição Cível apresentada pelo(a) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS, com pedido de expedição de a expedição de CERTIDÃO que ateste, de forma objetiva, se a DIREÇÃO MUNICIPAL DO PODEMOS (PODE) do município de Tabatinga está ou não apto a receber repasses de Fundo Partidário do PODEMOS NACIONAL.

Requer ainda, que a certidão seja disponibilizada por meio eletrônico para os seguintes e-mail's: podemos.am@gmail.com e ant.advogados@gmail.com, ou, na impossibilidade, que seja enviada pelos correios necessariamente para o seguinte endereço: Rua José Mariano, N.º 2 - Parque Dez de Novembro, CEP: 69.055-752.

É o breve relato.

Face ao exposto, determino a emissão da certidão requerida na inicial (ID. 89272960) após regular consulta ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e demais arquivos desta 36ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral para cumprimento e demais providências.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Tabatinga-AM, 15 de julho de 2021 .

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-81.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600591-81.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE : HUDSON RAMIRES PINTO

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

REQUERENTE : NAZARENO DA COSTA GOMES

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-81.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL,
HUDSON RAMIRES PINTO, NAZARENO DA COSTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL, referente às Eleições de 2020.

As contas foram entregues em 28/05/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020, porém foram juntados todos os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 89470968), o analista de contas, após análise dos documentos existentes nos presentes autos e das informações constantes no sistema SPCE, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a entrega das contas fora do prazo.

Nessa senda, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (ID 89515289).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

Verifica-se que o Requerente apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo qualquer impugnação.

Considerando que os extratos bancários demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de falhas não comprometedoras da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de aprovação das contas, todavia, com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o Trânsito em Julgado da Decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as devidas formalidades legais.

Tabatinga-AM, 13 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-59.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600489-59.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : CARLOS DONIZETTI GOMES
REQUERENTE : DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-59.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA, DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA, CARLOS DONIZETTI GOMES

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha do REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Tabatinga -AM.

A prestação de conta parcial foi devidamente entregue dentro do prazo, tendo sido apresentada a prestação de contas final no prazo definido pelo artigo art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624 /2020.

Conforme explicitado no Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID. 88680941), diversas foram as inconsistências apontadas, além da pendência de documentações, vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias e documentações comprobatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Intimado para manifestação das inconsistências identificadas, o prestador ficou inerte.

O (A) examinador (a) de contas apresentou, então, Parecer Técnico Conclusivo (ID. 89468210) opinando pela não prestação das contas, nos termos do § 3º, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas (ID. 89519756).

É o sucinto relatório. Decido.

Diante da ausência de apresentação de documentos mínimos necessários para análise das contas e, ainda, do instrumento procuratório para constituição de advogado (assinado), impõe-se a aplicação do art.74, IV, §§2º e 3º da Resolução TSE n. 23607/2019, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Nesse sentido, a ausência de peças e documentos na prestação de contas final, configura inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§ 2º e 3º, Res. TSE23.607/2019.

Diante da inadimplência, não apresentada a documentação elencada no artigo 53 da Resolução 23.607/2019 e desobedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com espeque no artigo 74, inciso IV daquele diploma legal, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do (a) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o (a) partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, inciso II, a, da mesma Resolução.

Deixo de aplicar a sanção prevista na alínea b do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 90.096/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como não há advogado regularmente constituído nos autos, aplique-se subsidiariamente o disposto no art. 98, § 9º, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, podendo a parte interessada ser intimada da presente decisão por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, registre-se as informações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tabatinga-AM, 15 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-45.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600574-45.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : LUIS SERGIO MARTINS SANGAMA

REQUERENTE : ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - TABATINGA
/AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-45.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - TABATINGA /AM, ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUZA, LUIS SERGIO MARTINS SANGAMA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em face do(a) Diretório/Comissão provisória municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13, do município de Tabatinga, Estado do Amazonas, em razão de omissão na apresentação das contas finais relativas ao pleito de 2020, autuada por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, cabe destacar, que a obrigação de prestar contas, pelo órgão partidário municipal, encontra-se prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 45, da Res. TSE n. 23.607/2019, que aduz:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

A mesma resolução, em seu §2º, do art. 46, aprofunda mais o tema:

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

No caso em tela, o órgão municipal do PT enquadra-se no inciso I do art. 46 ("estiverem vigentes"), isso porque, conforme comprovação (anexo), o partido esteve vigente no período eleitoral de 2020 e a apresentação das contas de campanha é medida que se impõe.

Feitas essas ponderações, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019, referida agremiação partidária municipal do PT foi citada para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, tendo permanecido inerte, ID 87545355.

Pela Secretária do Cartório foram juntados os seguintes documentos emitidos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ID 88748094.

Instado a se pronunciar no feito, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 89515297.

É o breve relato. Decido.

Conforme determina o art. 46 c/c 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, os partidos políticos, em todas as esferas, são obrigados a prestarem contas do período eleitoral, inclusive sobre ausência de movimentação. Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária acima qualificada foi omissa no seu mister, pois que, até a presente data não enviou à Justiça Eleitoral a devida prestação de contas referente às Eleições 2020.

Já o art. 49, § 5º, VII da citada Resolução, assevera que permanecendo a omissão, que é o presente caso, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

Como consequência do julgamento como não prestadas, o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo especial de Financiamento de Campanha - FEFC, como bem assevera o art. 80 da Resolução de contas.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no art. 30, IV, da Lei 9.504/97, bem como no art. 49, § 5º, VII da Resolução do TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) diretório /comissão provisória municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13, do Município de Tabatinga-AM, referentes às Eleições 2020.

Deixo de aplicar a sanção prevista na alínea b do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019 em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28 da Lei n. 90.096/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Como não há advogado regularmente constituído nos autos, aplique-se subsidiariamente o disposto no art. 98, § 9º, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, podendo a parte interessada ser intimada da presente decisão por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, registre-se as informações no Sistema de contas eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tabatinga-AM, 14 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E. de Tabatinga-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-75.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600572-75.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL _ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

REQUERENTE : HENRY ALBERTO BITENCOURT RODRIGUES

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)
REQUERENTE : LIA DE JESUS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-75.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL _ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, LIA DE JESUS SOUZA DA CRUZ, HENRY ALBERTO BITENCOURT RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha do REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL _ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40, referente às Eleições de 2020.

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

As contas finais foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, e juntado os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Procedida a análise perfunctória das contas, não encontradas irregularidades graves que pudessem macular as contas, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo (ID 89362133), onde, o analista de contas, após análise dos documentos existentes nos presentes autos e das informações constantes no sistema SPCE, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial.

Nessa senda, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (ID 89515290).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

Verifica-se que o Requerente apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo qualquer impugnação.

Considerando que os extratos eletrônicos demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de falhas não comprometedoras da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de aprovação das contas, todavia, com ressalvas. Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL _ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o Trânsito em Julgado da Decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as devidas formalidades legais.

Tabatinga-AM, 15 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-76.2020.6.04.0036

PROCESSO : 0600462-76.2020.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TABATINGA - AM)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE : ANDEMBERG SALES CABRAL

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

REQUERENTE : NICILEY BEZERRA DIAS

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

REQUERENTE : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

Rua Rui Barbosa, SN, Rui Barbosa - CEP: 69640-000 Tabatinga-AM Fone/Fax: (97)3412-2102

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-76.2020.6.04.0036 / 036ª ZONA
ELEITORAL DE TABATINGA AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido
Político]

REQUERENTE: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, NICILEY BEZERRA DIAS, ANDEMBERG
SALES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIESIO DA SILVA VARGAS - AM11182

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha do Diretório/Comissão Provisória Municipal do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TABATINGA - AM , referente às Eleições de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, e juntado os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas concluiu que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas analisada e emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID. 89078126).

Instado a se manifestar o (a) Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer favorável à aprovação das contas (ID. 89515294).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, é importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Cumprir destacar que todas as normas materiais que deveriam ter sido observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos bem como todo o trâmite processual da prestação de contas encontra-se detalhado, para as eleições de 2020, pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

Para os candidatos a prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, que é o caso dos autos, a Resolução TSE n. 23.607/2019 estabeleceu prestação de contas simplificada (art. 62, § 1º), a qual se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas (art. 63), com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação do limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas (art. 65).

Ao apreciar a prestação de contas, o (a) Juiz (a) tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No parecer conclusivo sobre as contas, a Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi favorável à aprovação das contas.

Após realizado o processamento eletrônico da análise técnica da prestação de contas apresentados nos termos do art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifico que não foi detectado irregularidades e/ou inconsistências relacionados aos seguintes temas:

- 1) RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 65, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019);
- 2) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 65, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019);
- 3) EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ART. 65, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019);

4) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 65, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019);

5) NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS, NAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS (ART.65, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/1997 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Diretório/Comissão Provisória Municipal do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE TABATINGA - AM , relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o Trânsito em Julgado da Decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as devidas formalidades legais.

Tabatinga-AM, 13 de julho de 2021.

EDSON ROSAS NETO

Juiz (a) Eleitoral da 36ª Z.E.

040ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000082-61.2018.6.04.0040

PROCESSO : 0000082-61.2018.6.04.0040 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

40ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO n . 0000082-61.2018.6.04.0040 - Classe AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REU: JOSÉ DO CARMO GALDINO

ADVOGADO(A): ANA BÁRBARA MARTINS BACELAR - OAB/AM 11.404; EWERTON CARNEIRO DA SILVA- OAB/AM 11.062.

INTIMAÇÃO

Pelo presente ato, nos termos do artigo 19 da Portaria Conjunta TRE/CRE/AM nº 571/2020, que dispõe sobre a migração dos processos físicos em trâmite na Justiça Eleitoral do Amazonas para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e, findada a migração dos autos acima, intimo, de ofício, às partes e advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência e alegarem a existência de eventual disparidade entre a documentação física e o documento eletrônico correspondente.

Manaus, 16 de julho de 2021

José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório da 40ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000036-43.2016.6.04.0040

PROCESSO : 0000036-43.2016.6.04.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - MUNICIPAL MANAUS
ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

40ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO n . 0000036-43.2016.6.04.0040 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - AM10225

INTIMAÇÃO

Pelo presente ato, nos termos do artigo 19 da Portaria Conjunta TRE/CRE/AM nº 571/2020, que dispõe sobre a migração dos processos físicos em trâmite na Justiça Eleitoral do Amazonas para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e, findada a migração dos autos acima, intimo, de ofício, às partes e advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, alegarem a existência de eventual disparidade entre a documentação física e o documento eletrônico correspondente.

Manaus, 16 de julho de 2021

José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório da 40ª ZE

048ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-86.2020.6.04.0048

PROCESSO : 0600155-86.2020.6.04.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPURÁ - AM)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO JORGE MACIEL BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS (10564/AM)

REQUERENTE : MARIO JORGE MACIEL BARBOSA

ADVOGADO : JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS (10564/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 48ª ZONA DE JAPURÁ

Avenida Juscelino Kubstcheck, s/n - Centro - CEP: 69.495-000 - Japurá/AM - Fone/Fax: (97)3426-1007

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-86.2020.6.04.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO JORGE MACIEL BARBOSA VEREADOR, MARIO JORGE MACIEL BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS - OAB/AM 10564
MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Alex Jesus de Souza, Juiz da 48^a Zona Eleitoral, com circunscrição no Município de Japurá/AM, no uso de suas atribuições/competências constitucionais, legais e regimentais:

MANDA o Chefe do Cartório, que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo em epígrafe, proceda a INTIMAÇÃO do(a) Candidato(a) a Vereador(a), Partido REPUBLICANOS(PRB), epigrafado(a), na pessoa de seu Advogado(a), Dr(a). JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS - OAB/AM 10564, qualificado(a) nos autos, para tomar CIÊNCIA do teor da presente SENTENÇA 076/2021, ID 91190662, para que, querendo, entrar com recurso no prazo de 03 dias, sob pena de trânsito em julgado da decisão, e em caso de interposição de recurso, o mesmo deverá ser efetuado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJE do TRE-AM até 23h59min do último dia do prazo, seguindo como peça integrante deste mandado cópia da SENTENÇA 076/2021.

Dado e passado neste Município de Japurá/AM, aos 15(quinze) dias do mês de julho de 2021. Eu, Edom Melo Castro, Chefe do Cartório Eleitoral da 48^a Zona, digitei, subscrevo e assino, por ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Japurá/AM, 15 de julho de 2021.

Edom Melo Castro

Chefe do Cartório Eleitoral da 48^a Zona

Ciente em ___ / ___ / _____ às ___: ___ horas.

JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS - OAB/AM 10564

PROCESSO Nº: 06001558620206040048	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIO JORGE MACIEL BARBOZA - 10111 - VEREADOR - JAPURÁ - AM	
CNPJ : 39.045.865/0001-00	Nº CONTROLE: 101111302453AM2323876
DATA ENTREGA: 07/07/2021 às 12:02:10	DATA GERAÇÃO: 07/07/2021 às 13:21:28
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

SENTENÇA 076/2021

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pelo CANDIDATO, PRESTADOR EPIGRAFADO.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 89560388. Em seguida, acostou-se manifestação da unidade técnica, ID 90970017, recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Na sequência, veio o Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando, também, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, ID 91113781.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa,

com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Segundo o Art. 62, da Res. TSE nº 23.607/2019, para gastos de campanha até R\$ 20.000,00 e/ou para eleições em municípios com menos de 50.000(cinquenta mil) eleitores, a Justiça Eleitoral adotará sistema SIMPLIFICADO de prestação de contas para candidatos a prefeito e vereador, assim como disposto, também, nos termos do art. 28, §9º, da Lei 9.504/1997, devendo a análise técnica da prestação de contas ser realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar as transgressões estipuladas no Art. 65, desta supramencionada resolução.

Do exame técnico efetuado, sendo detectadas algumas falhas e/ou inconsistências, emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligência anexado ao Mandado de Intimação, ID 89351030, onde as pendências foram justificadas, complementadas e/ou resolvidas, intempestivamente, com prazo decorrido em 24/06/2021, porém acompanhado pelo servidor desta serventia, com apresentação de suas respectivas evidências, referente à prestação de contas FINAL - RETIFICADORA: ID 90945635/36; ID 90945607-31; ID 90945632-34; ID 90945637/38; ID 90945639-41; ID 90945642/43, as quais foram consideradas satisfatórias após análise técnica empreendida.

Na forma relatada, a análise técnica não detectou falhas maculáveis nas contas, manifestando-se pela Aprovação com Ressalvas das Contas, ID 90970017, sendo acompanhado, no mesmo sentido, pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, ID 91113781, o qual, ante a falta de irregularidades comprometedoras à apreciação contábil, opinou pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da boa-fé do candidato em justificar à Justiça Eleitoral quando foi solicitado.

Na esteira das análises Técnicas e Ministeriais supra, constato, que, de fato, não restou evidenciado que o candidato recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e nem que tenha extrapolado o limite de gastos. Ao mesmo tempo, não se demonstrou ter havido omissão de receitas ou despesas eleitorais e nem falta de identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, conforme dispõe o Art. 26, da Lei 9.504 /97, e o Art. 65, da Res. TSE 23.607/2019. Portanto, contas REGULARES.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 30, da Lei 9.504/97 c/c inciso II, do Art. 74, da Res. TSE Nº 23.607/2019, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação das contas do Sr. MARIO JORGE MACIEL BARBOSA, sob o nº 10111, CANDIDATO A VEREADOR nas Eleições Municipais 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo de lei, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Japurá/AM, 12 de julho de 2021.

Dr. ALEX JESUS DE SOUZA

Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Japurá/AM

051ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-04.2020.6.04.0051

: 0600522-04.2020.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)
RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA (7637/AM)
REQUERENTE : RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA (7637/AM)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

PROCESSO Nº 0600522-04.2020.6.04.0051

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA - AM7637

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 64, § 3º, c/c art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, procede-se à INTIMAÇÃO do(s) REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA, por meio do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para manifestar(em)-se acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no Relatório Preliminar de Expedição de Diligência, constante nos autos em epígrafe, no prazo de 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e da mídia correspondente, a qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.
4. A entrega da mídia contendo os documentos da prestação de contas retificadora deve ser realizada por meio do e-mail: ze051@tre-am.jus.br, que suporta anexos com limite de 15Mb, caso ultrapasse esse limite, deve ser disponibilizada em serviço de armazenamento na nuvem e enviado o link para download ao referido endereço de e-mail, situação em que será considerada efetivamente entregue após a emissão do recibo de entrega.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de julho de 2021.

JHONNEE PEREIRA SILVA

Técnico Judiciário

Chefe de Cartório da 051ªZE

054ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-97.2020.6.04.0054**

PROCESSO : 0600360-97.2020.6.04.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BERURI - AM)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE : ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MENDES LASMAR (5933/AM)

ADVOGADO : RODRIGO MENDES LASMAR (12480/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO ALMEIDA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-97.2020.6.04.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ALMEIDA DA SILVA VEREADOR, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDES LASMAR - AM12480, RICARDO MENDES LASMAR - AM5933

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pelo candidato a Vereador, Sr. ANTONIO ALMEIDA DA SILVA.

Publicado Edital, não houve impugnação.

O exame preliminar apresentou inconsistências.

Regularmente intimado, o Requerente deixou transcorrer *in albis*, o prazo legal.

Dessa análise, foi emitido Parecer Conclusivo, opinando pela não prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer sustenta que sejam julgadas não prestadas as contas relativas à campanha eleitoral do candidato.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligase, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE n.º 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Pessoalmente intimado para sanar as inconsistências apresentadas, o candidato manteve-se inerte. Dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Assim, o *Parquet* eleitoral manifestou-se no sentido de que sejam julgadas não prestadas as contas do candidato.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA DISTRITAL. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Candidata que não atende a citação ficta que se realizou depois de esgotadas as possibilidades de chamamento pessoal para prestar contas da campanha de que participou no processo eleitoral de 2108. 2. Obrigação eleitoral de prestar contas desatendida. Dever não afastado por eventual falta de captação de recursos para financiamento eleitoral. 3. Contas não prestadas nos termos do artigo 77, IV, "a", da Resolução TSE 23.553/2017. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060273963, ACÓRDÃO n 8220 de 24/10/2019, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 204, Data 29/10/2019, Página 08)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO REGULAR. TRANSCURSO DO PRAZO. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. 1. Os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha ainda que não haja movimentação financeira durante o período eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. A documentação juntada posteriormente pelo interessado não tem o condão de interferir no julgamento das contas, aplicando-se o instituto processual da preclusão. Assim, ainda que a candidata tenha apresentado suas contas de campanha por meio do SPCE CADASTRO, por tê-lo feito após o prazo fixado, permanece para todos os efeitos a sua inércia em prestar contas à Justiça Eleitoral. 3. Descumprida a obrigação legal, resta inviabilizado o controle por esta Justiça Especializada dos recursos públicos e privados, bem como de sua movimentação durante a campanha eleitoral. Diante da impossibilidade de auferir a regularidade das contas, o seu julgamento pela não prestação é medida que se impõe. 4. Contas julgadas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060268937, ACÓRDÃO n 8255 de 12/12/2019, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 13, Data 24/01/2020, Página 13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONTEMPLAM TODO PERÍODO DA CAMPANHA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015 - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO. A apresentação de extratos bancários alusivos a todo o período de campanha é obrigação legal regulamentada no art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e sua ausência configura irregularidade grave que, por si só, já impõe a desaprovação das contas, por comprometer a sua confiabilidade, na medida em que impede a análise da movimentação financeira em sua integralidade. *(sem grifo no original)*

(TRE-RN - RE: 39609 SERRA DE SÃO BENTO - RN, Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2018, Página 4/5)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Lei n. 9.504/97 combinado com o inciso IV do artigo 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Beruri/AM, quarta-feira, 14 de julho de 2021.

DIEGO DANIEL DAL BOSCO

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-10.2020.6.04.0054

PROCESSO : 0600327-10.2020.6.04.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BERURI - AM)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON GALVAO PICANCO NETO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXSON BRITO DE SOUZA (10702/AM)

REQUERENTE : ODILON GALVAO PICANCO NETO

ADVOGADO : ALEXSON BRITO DE SOUZA (10702/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-10.2020.6.04.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON GALVAO PICANCO NETO VEREADOR, ODILON GALVAO PICANCO NETO

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Diego Daniel Dal Bosco, Juiz da 54ª Zona Eleitoral, com jurisdição sobre o Município de Beruri/AM, no uso de suas atribuições/competências constitucionais, legais e regimentais:

MANDA, via chefe de cartório ou quem este em seu cumprimento apresentar, INTIMAR REQUERENTE: ODILON GALVAO PICANCO NETO , para tomar ciência do teor da Sentença ID [91347485](#) - processo n.º 0600327-10.2020.6.04.0054, para querendo apresentar defesa no prazo de 03 (cinco) dias junto ao TRE/AM.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Beruri/AM, eu, _____Jackson José Leite Accioly, Chefe de Cartório e Analista Judiciário, redigi e subscrevo a presente intimação em cumprimento a decisão judicial.

JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY

Chefe de Cartório - 54ªZona Eleitoral

Data:_____/_____/_____.

Hora:_____ :_____.

Ciente:_____.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-96.2020.6.04.0054

PROCESSO : 0600276-96.2020.6.04.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BERURI - AM)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE : EUCIVAN ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : HILMA ELIZ LOPES MAGALHAES (8108/AM)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-96.2020.6.04.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUCIVAN ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, EUCIVAN ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HILMA ELIZ LOPES MAGALHAES - AM8108

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pelo candidato a Vereador, Sr. EUCIVAN ANDRADE DOS SANTOS.

Publicado Edital, não houve impugnação.

O exame preliminar apresentou inconsistências.

Regularmente intimado, o Requerente deixou transcorrer *in albis*, o prazo legal.

Dessa análise, foi emitido Parecer Conclusivo, opinando pela não prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer sustenta que sejam julgadas não prestadas as contas relativas à campanha eleitoral do candidato.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligase, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE n.º 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Pessoalmente intimado para sanar as inconsistências apresentadas, o candidato manteve-se inerte. Dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Assim, o *Parquet* eleitoral manifestou-se no sentido de que sejam julgadas não prestadas as contas do candidato.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA DISTRITAL. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS.1. Candidata que não atende a citação ficta que se realizou

depois de esgotadas as possibilidades de chamamento pessoal para prestar contas da campanha de que participou no processo eleitoral de 2108. 2. Obrigação eleitoral de prestar contas desatendida. Dever não afastado por eventual falta de captação de recursos para financiamento eleitoral. 3. Contas não prestadas nos termos do artigo 77, IV, "a", da Resolução TSE 23.553/2017. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060273963, ACÓRDÃO n 8220 de 24/10/2019, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 204, Data 29/10/2019, Página 08)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO REGULAR. TRANSCURSO DO PRAZO. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. 1. Os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha ainda que não haja movimentação financeira durante o período eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. A documentação juntada posteriormente pelo interessado não tem o condão de interferir no julgamento das contas, aplicando-se o instituto processual da preclusão. Assim, ainda que a candidata tenha apresentado suas contas de campanha por meio do SPCE CADASTRO, por tê-lo feito após o prazo fixado, permanece para todos os efeitos a sua inércia em prestar contas à Justiça Eleitoral. 3. Descumprida a obrigação legal, resta inviabilizado o controle por esta Justiça Especializada dos recursos públicos e privados, bem como de sua movimentação durante a campanha eleitoral. Diante da impossibilidade de auferir a regularidade das contas, o seu julgamento pela não prestação é medida que se impõe. 4. Contas julgadas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060268937, ACÓRDÃO n 8255 de 12/12/2019, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 13, Data 24/01/2020, Página 13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONTEMPLAM TODO PERÍODO DA CAMPANHA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015 - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO. A apresentação de extratos bancários alusivos a todo o período de campanha é obrigação legal regulamentada no art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e sua ausência configura irregularidade grave que, por si só, já impõe a desaprovação das contas, por comprometer a sua confiabilidade, na medida em que impede a análise da movimentação financeira em sua integralidade. *(sem grifo no original)*

(TRE-RN - RE: 39609 SERRA DE SÃO BENTO - RN, Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2018, Página 4/5)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Lei n. 9.504/97 combinado com o inciso IV do artigo 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Beruri/AM, quarta-feira, 14 de julho de 2021.

DIEGO DANIEL DAL BOSCO

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-06.2020.6.04.0054

PROCESSO : 0600282-06.2020.6.04.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BERURI - AM)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO BASTOS SEIXAS
ADVOGADO : HILMA ELIZ LOPES MAGALHAES (8108/AM)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-06.2020.6.04.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BERURI AM

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO BASTOS SEIXAS VEREADOR, JOSE FRANCISCO BASTOS SEIXAS

Advogado do(a) REQUERENTE: HILMA ELIZ LOPES MAGALHAES - AM8108

Vistos.

Tratam os autos de prestação de contas de JOSE FRANCISCO BASTOS SEIXAS, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Em seu relatório preliminar, o Analista de Contas identificou uma série de irregularidades, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestasse no prazo de 03 (três) dias.

A resposta da candidata aportou aos autos acompanhada de documentos.

Em seu parecer conclusivo, o Analista entendeu que todas as irregularidades foram sanadas, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando que fossem julgadas aprovadas as presentes contas.

Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas parcial foi remetida no prazo legal, em obediência ao art. 47 da Res. TSE n.º 23.607/2019. A prestação de contas final, por sua vez, foi apresentada de forma tempestiva, observando o prazo fixado no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No tocante à formalização da prestação de contas, constatou-se que o prestador apresentou todos os documentos mínimos exigidos para a instrução do presente feito.

Os recursos arrecadados e as despesas realizadas foram submetidos ao procedimento técnico de exame que, ao término, concluiu pela correlação entre as receitas arrecadadas e os gastos efetuados.

Registra-se, por oportuno, que o candidato não recebeu recursos do fundo público, seja do Fundo Partidário, seja do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas.

Foi realizada a devida das presentes contas, com o objetivo de detectar: I) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II) recebimento de recursos de origem não identificada; III) extrapolação do limite de gastos; IV) omissão de receitas e gastos eleitorais; V) não identificação de doadores originárias nas doações recebidas de outros prestadores de contas, nos termos do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas, não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição.

Ademais, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada (RONI).

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos e, até o presente momento, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, em harmonia com o Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral e manifestação do Ministério Público Eleitoral, considerando, ainda, os documentos constantes dos autos, julgo APROVADAS as contas de campanha sob exame, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino ao Cartório Eleitoral que promova o registro da presente decisão e demais informações necessárias.

Expedientes necessários de ordem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Beruri, quarta-feira, 14 de julho de 2021.

DIEGO DANIEL DAL BOSCO

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

059ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600990-98.2020.6.04.0040

PROCESSO : 0600990-98.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELVES CARVALHO SAMPAIO VEREADOR

ADVOGADO : EVELSON DA SILVA DOS SANTOS (11833/AM)

REQUERENTE : ELVES CARVALHO SAMPAIO

ADVOGADO : EVELSON DA SILVA DOS SANTOS (11833/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Em anexo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-94.2020.6.04.0040

PROCESSO : 0600751-94.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE : CHRISTIAN ROCHA DA COSTA

ADVOGADO : CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA (12238/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHRISTIAN ROCHA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA (12238/AM)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

1.1. Mídia da prestação de contas final, contendo a documentação prevista no art. 53, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem a qual não é possível a análise da prestação de contas, situação que poderá acarretar no julgamento das contas como não prestadas

1.2. Extratos das contas bancárias nº 26555-1 (FEFC), 26558-6 (Fundo Partidário) e 26557-8 (Outros Recursos), que contemple todo o período de campanha e em sua forma definitiva, nos termos do artigo 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, ou declaração de ausência de movimentação firmada pelo gerente da instituição bancária.

1.3. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

1.4. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sob pena de devolução do valor integral recebido.

IMPORTANTE: A documentação solicitada deverá ser apresentada na forma prevista no art. 53, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, e ser entregue exclusivamente de forma não presencial, por meio do e-mail: ze_jud59@tre-am.jus.br, que suporta anexos com limite de 15Mb, caso ultrapasse esse limite, deve ser disponibilizada em serviço de armazenamento na nuvem e enviado o link para download ao referido endereço de e-mail, situação em que será considerada efetivamente entregue após a emissão do recibo de entrega.

Manaus, 15 de julho de 2021

VALQUIMAR CLETO SOARES

Técnico Judiciário - TRE/AM

Servidor da 59ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601310-51.2020.6.04.0040

PROCESSO : 0601310-51.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIMAR GADELHA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA (2419/AM)

ADVOGADO : JESSIKA JAQUELINE DE AQUINO BEZERRA (15333/AM)

ADVOGADO : LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA (5679/AM)

ADVOGADO : WLISSES MOTA BEZERRA (8959/AM)

REQUERENTE : JOSIMAR GADELHA DE MELO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA (2419/AM)

ADVOGADO : JESSIKA JAQUELINE DE AQUINO BEZERRA (15333/AM)

ADVOGADO : LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA (5679/AM)

ADVOGADO : WLISSES MOTA BEZERRA (8959/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Em anexo.

060ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-92.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600482-92.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

REQUERENTE : FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-92.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO VEREADOR, FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM12420, IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - OAB/AM11420, AUREO GONCALVES NEVES - OAB/AM1602

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pelo candidato a Vereador do Município de Uarini, Sr. FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO, do PROS. Publicado Edital, não houve impugnação, ID 85328499.

No parecer conclusivo, manifestou-se o examinador pela aprovação das contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer favorável pela aprovação das contas.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha,

objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Na forma relatada, a análise técnica não detectou falhas maculáveis nas contas, sendo acompanhado, no mesmo sentido, pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, ID 86325787, o qual, opinou pela Aprovação das Contas.

Na análise Técnica e Ministerial das contas apresentadas, restou comprovada como REGULARES. Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso I do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador do Município de Uarini, Sr. FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 07 de julho de 2021.

Virgínia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-19.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600461-19.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MARTINS
VEREADOR

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

REQUERENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MARTINS

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-19.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MARTINS
VEREADOR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - AM11420, AUREO GONCALVES NEVES - AM1602, FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - AM12420
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pela candidata a Vereadora do Município de Uarini, Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA MARTINS, do PROS.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 86026681.

No parecer conclusivo, ID 86026699, manifestou-se o examinador pela aprovação das contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer favorável pela aprovação das contas.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Na forma relatada, a análise técnica não detectou falhas maculáveis nas contas, sendo acompanhado, no mesmo sentido, pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, o qual, opinou pela Aprovação das Contas.

Na análise Técnica e Ministerial das contas apresentadas, restou comprovada como REGULARES. Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso I do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora do Município de Uarini, Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA MARTINS, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 06 de julho de 2021.

Virgínia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-19.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600364-19.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : AUGUSTO SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO SANTOS CORDEIRO VEREADOR

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-19.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO SANTOS CORDEIRO VEREADOR, AUGUSTO SANTOS CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: AUREO GONCALVES NEVES - OAB/AM1602, FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM12420

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pelo candidato a Vereador do Município de Uarini, Sr. Augusto Santos Cordeiro.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 74988475.

O exame preliminar apresentou inconsistências, ID 76382230.

Regularmente intimado, o Requerente manifestou-se, apresentando documentação.

Dessa análise, foi emitido Parecer Conclusivo, ID 78288022, opinando pela Desaprovação, em virtude da existência de falhas formais que comprometeram a regularidade das contas, de acordo com o prescrito no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Prestação de contas eleitorais desaprovadas em Sentença de ID 78539705.

Foram apresentados Embargos de Declaração, ID 79249251, e acrescentados documentos aos autos.

Embargos de Declaração acolhidos, ID 85027489.

O examinador em análise da prestação de contas retificadora manifestou-se pela sua aprovação, ID 87040432.

Com vistas dos autos o Ministério Público proferiu parecer favorável à aprovação das contas, ID 78600975.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o consequente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

A análise técnica na prestação de contas retificadora, verificou que as falhas detectadas e supridas integralmente, não comprometem a regularidade das contas apresentadas, manifestando-se pela aprovação das contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela Aprovação das Contas.

Na análise Técnica e Ministerial das contas apresentadas, restou comprovada como REGULARES. Ante o exposto, Com base nos art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso I do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador do Município de Uarini, Sr. Augusto Santos Cordeiro, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 07 de julho de 2021.

Virgínia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-77.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600386-77.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RANGEL GOMES BARROZO VEREADOR

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

REQUERENTE : RANGEL GOMES BARROZO

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO n . 0600386-77.2020.6.04.0060 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RANGEL GOMES BARROZO VEREADOR, RANGEL GOMES BARROZO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM12420, AUREO GONCALVES NEVES - OAB/AM1602, IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - OAB/AM11420

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO REQUERENTE: ELEICAO 2020 RANGEL GOMES BARROZO VEREADOR, RANGEL GOMES BARROZO para sanar, no prazo de 3 (três) dias, a(s) irregularidade(s) indicada(s) no relatório preliminar anexado aos autos.

A resposta deverá ser apresentada diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral (PJe-ZE), acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ou diretamente pelo Peticionamento Avulso, acessível em <https://peticionamento-avulso.tse.jus.br/>.

UARINI, 15 de julho de 2021.

HADY ANNE TAUMATURGO MARTINS

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-48.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600375-48.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : DAIANA COELHO GRANJEIRO

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAIANA COELHO GRANJEIRO VEREADOR

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-48.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAIANA COELHO GRANJEIRO VEREADOR, DAIANA COELHO GRANJEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM12420, AUREO GONCALVES NEVES - OAB/AM1602, IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - OAB/AM11420

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pela candidato a Vereadora do Município de Uarini, Sra. DAIANA COELHO GRANJEIRO, do PDT.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 84786510.

O exame preliminar apresentou inconsistências, ID 84787251.

Regularmente intimada, ID 84788203, a requerente não apresentou a documentação necessária apontada no relatório preliminar.

Dessa análise, foi emitido Parecer Conclusivo, ID 90222270, opinando pela Desaprovação, pois as falhas detectadas e não supridas em sua integralidade comprometeram a regularidade das contas, de acordo com o prescrito no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem

como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

A prestadora das contas não atendeu a diligência, não apresentou o extrato bancário abrangendo todo o período da campanha eleitoral ou declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a análise técnica, opinou pela Desaprovação das Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público manifestou-se pela DESAPROVACAO das contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso III do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora do Município de Uarini, Sra. DAIANA COELHO GRANJEIRO, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 08 de julho de 2021.

Virgínia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral da 60ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-67.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600419-67.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERMOGENES SERGIO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

REQUERENTE : HERMOGENES SERGIO LOPES

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-67.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERMOGENES SERGIO LOPES VEREADOR, HERMOGENES SERGIO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM12199

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pelo candidato a Vereador do Município de Uarini, Sr. Hermógenes Sérgio Lopes, do MDB.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 84262214.

O exame preliminar apresentou inconsistências, ID 84262220.

Diligenciado o candidato sanou as irregularidades.

No parecer conclusivo, ID 89323866, manifestou-se o examinador pela aprovação das contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer favorável pela aprovação das contas.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Do exame técnico efetuado, detectaram-se algumas falhas e/ou inconsistências, emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligência e Mandado de Intimação, ID 84262237, onde todas as pendências foram justificadas, complementadas e/ou resolvidas, tempestivamente, com apresentação de suas respectivas evidências, as quais foram consideradas satisfatórias após análise técnica empreendida.

Na forma relatada, a análise técnica não detectou falhas maculáveis nas contas, sendo acompanhado, no mesmo sentido, pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, ID 90541605, o qual, opinou pela Aprovação das Contas.

Na análise Técnica e Ministerial das contas apresentadas, restou comprovada como REGULARES. Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso I do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador do Município de Uarini, Sr. Hermógenes Sérgio Lopes, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 08 de julho de 2021.

Virgínia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral da 60ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-86.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600463-86.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : DAYANA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)

ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAYANA ALVES PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM)
ADVOGADO : IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-86.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANA ALVES PINHEIRO VEREADOR, DAYANA ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO - OAB/AM11420, AUREO GONCALVES NEVES - OAB/, FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM12420

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pela candidata a Vereadora do Município de Uarini, Sra. DAYANA ALVES PINHEIRO, do PROS.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 82025450.

No parecer conclusivo, ID 86026657, manifestou-se o examinador pela aprovação das contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer favorável pela aprovação das contas.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Na forma relatada, a análise técnica não detectou falhas maculáveis nas contas, sendo acompanhado, no mesmo sentido, pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, o qual opinou pela Aprovação das Contas.

Na análise Técnica e Ministerial das contas apresentadas, restou comprovada como REGULARES.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso I do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora do Município de Uarini, Sra. DAYANA ALVES PINHEIRO, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 08 de julho de 2021.

Virgínia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-53.2020.6.04.0060

PROCESSO : 0600407-53.2020.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEUCILEIDE LUCIO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

REQUERENTE : GEUCILEIDE LUCIO PEREIRA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 60ª ZONA - ALVARÃES/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-53.2020.6.04.0060

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEUCILEIDE LUCIO PEREIRA VEREADOR, GEUCILEIDE LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM12199

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral - Pleito Municipal 2020, efetuada pela candidata a Vereadora do Município de Uarini, Sra. GEUCILEIDE LÚCIO PEREIRA.

Publicado Edital, não houve impugnação, ID 84275611.

O exame preliminar apresentou inconsistências, ID 84275618.

Diligenciada a candidata, sanou as irregularidades, ID 84612465.

No parecer conclusivo, ID 89323875, manifestou-se o examinador pela aprovação das contas.

Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer favorável pela aprovação das contas, ID 90541604.

É o relatório.

A obrigatoriedade legal de candidatos e partidos a prestarem contas da campanha eleitoral, ligue-se, de forma especial, à preservação da moralidade e transparência do processo eleitoral, bem como efetuar controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam impedir a igualdade da disputa, com o conseqüente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos. Nessa linha, os candidatos devem observar as exigências dispostas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.607/2019 (Arrecadação e Gastos de Recursos nas Eleições Municipais), e Resolução TSE nº 23.624/2020 (Ajustes das Resoluções aplicáveis às Eleições Municipais).

Do exame técnico efetuado, detectaram-se algumas falhas e/ou inconsistências, emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligência e Mandado de Intimação, ID 84275634, onde todas as pendências foram justificadas, complementadas e/ou resolvidas, tempestivamente, com apresentação de suas respectivas evidências, as quais foram consideradas satisfatórias após análise técnica empreendida.

Na forma relatada, a análise técnica não detectou falhas maculáveis nas contas, sendo acompanhado, no mesmo sentido, pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, o qual, opinou pela Aprovação das Contas.

Na análise Técnica e Ministerial das contas apresentadas, restou comprovada como REGULARES. Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso I do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora do Município de Uarini, Sra. GEUCILEIDE LÚCIO PEREIRA, nas Eleições Municipais de 2020.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvarães/AM, 08 de julho de 2021.

Virginia Morosin Rodrigues

Juíza Eleitoral

067ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600337-15.2020.6.04.0067

PROCESSO : 0600337-15.2020.6.04.0067 REPRESENTAÇÃO (APUÍ - AM)
RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM**
REPRESENTADO : CARLOS WEBER PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA (10427/AM)
REPRESENTADO : JONATAS FERNANDES LEITE
ADVOGADO : ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA (10427/AM)
REPRESENTANTE : MARCELANDIO RAMALHO BARROS
ADVOGADO : CAROLAINÉ VIANA QUADROS (15443/AM)
ADVOGADO : DIEGO ROSSATO BOTTON (A495/AM)
ADVOGADO : DILMA LIRA PORTO BOTTON (627/AM)
REPRESENTADO : RAILDO SANTOS SOUZA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600337-15.2020.6.04.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE APUÍ AM

REPRESENTANTE: MARCELANDIO RAMALHO BARROS

Advogados: CAROLAINÉ VIANA QUADROS - OAB/AM 15443

Advogados: DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A-495

Advogados: DILMA LIRA PORTO BOTTON - OAB/AM 627

REPRESENTADO: CARLOS WEBER PASSOS DOS SANTOS

Advogado: ALBERTO CÉSAR HISTER PAMPLONA - OAB/AM 10.427

REPRESENTADO: JONATAS FERNANDES LEITE

Advogado: ALBERTO CÉSAR HISTER PAMPLONA - OAB/AM 10.427

REPRESENTADO: RAILDO SANTOS SOUZA

DESPACHO

R.H.

1) Concluso-me os autos, observo que o representado Raildo Santos Souza não fora validamente citado, impende ressaltar que dá certidão expedida pelo cartório não extrai-se o devido cumprimento do ato comunicatório.

2) Nesse sentido, determino que se expeça novo mandado de citação ao representado Raildo Santos Souza, advertindo-o que a recusa ao recebimento não obsta o prosseguimento dos feitos, configurando-se causa de decretação de revelia.

3) Cumprido-se o novo mandado, dar-se-à nova vista dos autos ao douto membro do MPE para manifestação.

Apuí, Amazonas, data da assinatura.

Pedro Ésio Correia de Oliveira.

Juiz Eleitoral 67ª ZE.

068ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-30.2020.6.04.0068

PROCESSO : 0600297-30.2020.6.04.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO PRETO DA EVA - AM)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEOVANI MIQUILES MARINHO VEREADOR

ADVOGADO : LARISSA FARAH DA COSTA (9535/AM)

REQUERENTE : JEOVANI MIQUILES MARINHO

ADVOGADO : LARISSA FARAH DA COSTA (9535/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORA - MANAUS E RIO PRETO DA EVA/AM

PROCESSO Nº 0600297-30.2020.6.04.0068

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: JEOVANI MIQUILES MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FARAH DA COSTA - AM9535

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de JEOVANI MIQUILES MARINHO, concorrente ao cargo de Vereador do Município de Rio Preto da Eva/AM pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, nas Eleições de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.632/2020.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 74271857).

Procedida à análise perfunctória das contas, foi emitido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 87047140), publicando-se a correspondente intimação no DJE/TRE-AM para que, no prazo de 3 (três) dias, o Requerente apresentasse manifestação acerca das impropriedades e irregularidades detectadas.

O prazo fixado para cumprimento da diligência transcorreu *in albis*, não havendo manifestação do Requerente a respeito das falhas identificadas no relatório técnico preliminar.

No Parecer Técnico Conclusivo, a unidade técnica, após acurada apreciação da documentação juntada aos autos e informações disponíveis no Sistema de Prestação Contas Eleitorais (SPCE), opinou pela aprovação da contas com ressalvas, haja vista que as falhas verificadas não comprometeram substancialmente a higidez da prestação de contas (ID 90576612).

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, esse opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, posto que as apesar do candidato não ter apresentado esclarecimentos sobre as impropriedades destacadas, constata-se que a falha não compromete a lisura do balanço contábil (ID 90774934).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

Verifica-se que o Requerente apresentou prestação de contas de campanha, a qual foi processada na forma do art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não havendo qualquer impugnação.

Das falhas apontadas no relatório técnico, a ocorrência de despesa com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia demonstra evidente irregularidade na prestação de contas, tendo em vista que todo veículo que o candidato utilizar em sua campanha deve ser registrado em sua prestação de contas, quer como cessão (doação estimável em dinheiro) quer como despesa com locação.

A Resolução TSE n.º 23.607/19, no art. 35, §11, dispõe que o gasto havido com combustível durante a campanha será considerado gasto eleitoral quando constar do documento fiscal o CNPJ de campanha e quando o combustível for utilizado para abastecimento, dentre outras hipóteses, de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.

Na análise da presente prestação de contas não foi possível identificar a existência ou não de cessão ou locação de veículo automotor que justificasse o gasto com combustível pago com recurso de campanha, bem como os fins de sua utilização.

Contudo, a despesa realizada tem valor de R\$ 500 (quinhentos reais), inferior a 1.064,10 reais (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo a única irregularidade presente na prestação de contas, conforme relatado no Parecer Conclusivo da unidade técnica.

Vislumbro, portanto, tratar-se de valor diminuto e isoladamente incapaz de ocasionar, por si só, a desaprovação da contas. Importante observar que, em que pese a ocorrência da irregularidade, deve-se analisar o fato tendo como base, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando se tratar de prestação de contas analisada de forma simplificada, sob os termos do artigo 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e que os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de

origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do Requerente tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é a aprovação das contas com ressalvas.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JEOVANI MIQUILES MARINHO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Rio Preto da Eva/AM, nas Eleições de 2020, nos exatos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da decisão, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, em seguida, arquivem-se os autos, respeitadas as devidas formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES

Juiz da 68ª Zona Eleitoral, em substituição

Portaria TRE-AM n.º 290/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-07.2020.6.04.0068

PROCESSO : 0600305-07.2020.6.04.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO PRETO DA EVA - AM)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE : ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RAMOS DE CARVALHO (9503/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO RAMOS DE CARVALHO (9503/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORA - MANAUS E RIO PRETO DA EVA/AM

PROCESSO Nº 0600305-07.2020.6.04.0068

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DE CARVALHO - OAB AM9503

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA, concorrente ao cargo de Vereador do Município de Rio Preto da Eva/AM pelo partido PSC, nas Eleições de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.632/2020 e mídia validada dentro do prazo previsto na Portaria TSE nº 111/2021 que suspendeu o prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a

prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, bem como juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Apresentou-se prestação de contas retificadora, voluntariamente (ID 88258967), antes do pronunciamento técnico, na qual houve apresentação de Nota Explicativa (88259003), bem como retificação do Extrato de Prestação de contas.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 74271892).

Parecer Técnico concluiu que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas analisada, recomendando a sua aprovação (ID 90142328).

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este emitiu parecer favorável à aprovação das contas (ID 90251389).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Ao apreciar a prestação de contas, o juiz tem que levar em conta o objetivo da lei ao estabelecer normas para a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, visando impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na concorrência eleitoral.

Quanto à apresentação de prestação de contas retificadora, voluntariamente (ID 88258967), vislumbro que a situação está de acordo com o previsto no art. 71 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo ocorrido a correção de erros materiais antes do pronunciamento técnico.

Verifica-se que o Requerente apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não havendo qualquer impugnação ou identificação de falha que comprometa a validade de seu conteúdo.

Considerando que os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolção do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do(a) Requerente tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas de campanha de ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA, candidato concorrente ao cargo de Vereador do Município de Rio Preto da Eva/AM, nas Eleições de 2020, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da decisão, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, em seguida, arquivem-se os autos, respeitadas as devidas formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES

Juiz da 68ª Zona Eleitoral, em substituição

Portaria TRE-AM n.º 290/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-56.2020.6.04.0068

: 0600250-56.2020.6.04.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO PRETO DA EVA - AM)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO GLORIA CORTEZ VEREADOR
ADVOGADO : LEONIO JOSE SENA DE ALMEIDA (7946/AM)
REQUERENTE : RODRIGO GLORIA CORTEZ
ADVOGADO : LEONIO JOSE SENA DE ALMEIDA (7946/AM)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORA - MANAUS E RIO PRETO DA EVA/AM

PROCESSO Nº 0600250-56.2020.6.04.0068

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO GLORIA CORTEZ VEREADOR, RODRIGO GLORIA CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIO JOSE SENA DE ALMEIDA - AM7946

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 64, § 3º, c/c art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, procede-se à INTIMAÇÃO do(s) REQUERENTE(S): ELEICAO 2020 RODRIGO GLORIA CORTEZ VEREADOR, RODRIGO GLORIA CORTEZ, por meio do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para manifestar(em)-se acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, constante nos autos em epígrafe, no prazo de 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.
4. A entrega do arquivo gerado pelo SCPE, contendo os documentos da prestação de contas retificadora, deverá ser realizada por meio do e-mail ze068@tre-am.jus.br, o qual suporta anexos com limite de 15MB. Na hipótese do arquivo ultrapassar esse limite, deverá ser disponibilizado em serviço de armazenamento na nuvem e enviado o link de download para o referido endereço de e-mail, situação em que será considerada efetivamente entregue após a emissão do recibo de entrega.

Manaus/AM, 15 de julho de 2021.

ERIC SALES DA SILVA

Servidor(a)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA (10427/AM) 96 96
ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (0013248/AM) 4
ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA (7637/AM) 76 76
ALEXSON BRITO DE SOUZA (10702/AM) 80 80
AMAURI MARINHO FARIAS (0006515/AM) 16
ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA (2419/AM) 85 85
ANDREA GUIMARAES PACHECO (12305/AM) 54 54 54
ANTONIO RAMOS DE CARVALHO (9503/AM) 99 99
AUREO GONCALVES NEVES (1602/AM) 86 86 87 87 88 88 90 90 91 91 93
93
AYRTON DE SENA GENTIL NETO (0012521/AM) 4
CARLOS KEVIN DE AGUIAR SANTOS (15450/AM) 4
CAROLAINE VIANA QUADROS (15443/AM) 96
CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA (0014902/AM) 15
CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA (010904/AM) 3 84 84
CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM) 47 47 47
DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (0003136/AM) 6 16
DELIO CAVALCANTE DINIZ DE CARVALHO (0011900/AM) 16
DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (0009673/AM) 14 14 25
DIEGO ROSSATO BOTTON (A495/AM) 96
DILMA LIRA PORTO BOTTON (627/AM) 96
EDILSON LIMA DA SILVA (0005707/AM) 14 14
EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (0004647/AM) 13 28 28 29
ELIESIO DA SILVA VARGAS (11182/AM) 64 64 64 69 69 69 71 71 71
ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS (12678/AM) 56 56
EVELSON DA SILVA DOS SANTOS (11833/AM) 84 84
EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM) 63
FABIO ALVES BARBOSA (0004954/AM) 14 14
FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS (6810/AM) 26 26
FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA (12420/AM) 86 86 87 87 88 88 90 90
91 91 93 93
GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA (12874/AM) 14 14
HILMA ELIZ LOPES MAGALHAES (8108/AM) 80 82
ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM) 92 92 94 94
IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (0013487/AM) 6
IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO (11420/AM) 86 86 87 87 90 90 91 91 93 93
JAKELINE AZEVEDO BATALHA (10307/AM) 37 37 37 39 39 39 40 40 40 41
41 41 43 43 43
JESSIKA JAQUELINE DE AQUINO BEZERRA (15333/AM) 85 85
JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS (10564/AM) 74 74
LARISSA FARAH DA COSTA (9535/AM) 97 97
LEONIO JOSE SENA DE ALMEIDA (7946/AM) 100 100
LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (0012555/AM) 4
LUCIANO ARAUJO TAVARES (0012512/AM) 4
LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA (5679/AM) 85 85

MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (10309/AM) 37 37 37 39 39 39 40 40 40
 41 41 41 43 43 43
 MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (0004271/AM) 6
 MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (0006818/AM) 6
 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (619/AM) 30 44 44 44
 NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (0009183/AM) 14 14 25
 NEY BASTOS SOARES JUNIOR (0004336/AM) 6
 OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM) 22 23
 PABLO JOSE CAMELO GONZALES (0015242/AM) 14
 RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO (3961/AM) 46 46
 RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES (14396/AM) 14 14
 RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (3149000/AM) 4
 RENNO ANDRADE VALER (0008669/AM) 14 14
 RICARDO MENDES LASMAR (5933/AM) 78
 RIVEA KARINA MARTINS ARAGAO (14979/AM) 52
 ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS (8088/AM) 6
 RODRIGO MENDES LASMAR (12480/AM) 78
 RONELIO CARDOSO DE LIMA (0006432/AM) 15
 ROQUE LANE WILKENS MARINHO (0010486/AM) 16
 VIVETE CORREA DE SOUZA (12510/AM) 25
 WLISSES MOTA BEZERRA (8959/AM) 85 85
 YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM) 30 30 32 32 33 33 34 34 35
 35 36 36 73

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA 99
 ADILSON RODRIGUES DA SILVA 52
 ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUZA 67
 ANDEMBERG SALES CABRAL 71
 ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO 34
 ANTONIO ALMEIDA DA SILVA 78
 ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA 33
 ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA 36
 ANTONIO TIBURTINO DA SILVA 56
 AUGUSTO SANTOS CORDEIRO 88
 BANCO DO BRASIL SA 22 23
 BARTOLOMEU FELIX RAMOS 37
 BRUNO DOS SANTOS MARTINS 54
 CARLOS ALESSANDRO REIS GONCALVES 44
 CARLOS DONIZETTI GOMES 65
 CARLOS WEBER PASSOS DOS SANTOS 96
 CHRISTIAN ROCHA DA COSTA 84
 COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS 63
 COMISSAO PROVISORIA DO PRTB NO ESTADO DO AMAZONAS 52
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PSD - CARAUARI 30
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 61
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOVO AIRAO/AM - SOLIDARIEDADE 54

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE AMATURA/AM 41
43

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA 65

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL _ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 69

DAIANA COELHO GRANJEIRO 91

DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA 65

DANIEL BARROS DA CRUZ 52

DAYANA ALVES PINHEIRO 93

DELMACY OLIVEIRA DA SILVA 47

DEMOCRATAS - DEM 59

DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO AIRAO 56

DIRETORIO MUNICIPAL DE AMATURA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO 39 40

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DM DE HUMAITA,
AMAZONAS 29

Destinatário Ciência Pública 37 40 43 46 59 61 65 67

Destinatário para ciência pública 14 14 15 16 16

EDIVANIA VIDINHA CARDOSO 30

EDUARDO HENRIQUE GRANJA COGO 3

ELDA SANTIAGO DA SILVA 35

ELEICAO 2020 ADALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA VEREADOR 99

ELEICAO 2020 ANTONIA JAMMILLY DA SILVA LOBO VEREADOR 34

ELEICAO 2020 ANTONIO ALMEIDA DA SILVA VEREADOR 78

ELEICAO 2020 ANTONIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO VEREADOR 16

ELEICAO 2020 ANTONIO LUIZ UCHOA DUTRA VEREADOR 33

ELEICAO 2020 ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 36

ELEICAO 2020 AUGUSTO SANTOS CORDEIRO VEREADOR 88

ELEICAO 2020 CHRISTIAN ROCHA DA COSTA VEREADOR 84

ELEICAO 2020 DAIANA COELHO GRANJEIRO VEREADOR 91

ELEICAO 2020 DAYANA ALVES PINHEIRO VEREADOR 93

ELEICAO 2020 EDIVANIA VIDINHA CARDOSO VEREADOR 30

ELEICAO 2020 ELDA SANTIAGO DA SILVA VEREADOR 35

ELEICAO 2020 ELLEN CRISTINA ALVES TABOSA VEREADOR 25

ELEICAO 2020 ELVES CARVALHO SAMPAIO VEREADOR 84

ELEICAO 2020 FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO VEREADOR 86

ELEICAO 2020 GEUCILEIDE LUCIO PEREIRA VEREADOR 94

ELEICAO 2020 HERCULANO DA SILVA FILHO VEREADOR 4

ELEICAO 2020 HERMOGENES SERGIO LOPES VEREADOR 92

ELEICAO 2020 JEOVANI MIQUILES MARINHO VEREADOR 97

ELEICAO 2020 JERSON PAIXAO CUNHA VEREADOR 32

ELEICAO 2020 JOSE ADILSON ALVES DA SILVA VEREADOR 14

ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE LIMA FERREIRA VEREADOR 4

ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO GOMES ALVES VEREADOR 26

ELEICAO 2020 JOSELY MORAES DAMIAO VEREADOR 15

ELEICAO 2020 JOSIMAR GADELHA DE MELO VEREADOR 85

ELEICAO 2020 MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MARTINS VEREADOR 87

ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO FREIRE LOBO VEREADOR 28

ELEICAO 2020 MARIO JORGE MACIEL BARBOSA VEREADOR 74

ELEICAO 2020 MAYLSON VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR 14
ELEICAO 2020 ODILON GALVAO PICANCO NETO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 RANGEL GOMES BARROZO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES VEREADOR 46
ELEICAO 2020 RODRIGO GLORIA CORTEZ VEREADOR 100
ELEICAO 2020 WALTER VIEIRA LOBATO VEREADOR 16
ELENITA IZIDORO RAMOS 39 40
ELLEN CRISTINA ALVES TABOSA 25
ELVES CARVALHO SAMPAIO 84
EUCIVAN ANDRADE DOS SANTOS 80
EUZEBIO FELIX RAMOS 37
FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO 86
GEUCILEIDE LUCIO PEREIRA 94
GILBERTO FERREIRA LISBOA 25
HENRY ALBERTO BITENCOURT RODRIGUES 69
HERMOGENES SERGIO LOPES 92
HUDSON RAMIRES PINTO 64
JAILSON FRANCO AGUIAR 41 43
JEOVANI MIQUILES MARINHO 97
JERSON PAIXAO CUNHA 32
JOAO CEZAR CUESTA TELLES AREVALO 61
JONATAS FERNANDES LEITE 96
JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER 30
JOSE FRANCISCO BASTOS SEIXAS 82
JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA 52
JOSE PAULO RADIN SOUZA 30
JOSE RAIMUNDO GOMES ALVES 26
JOSIMAR GADELHA DE MELO 85
KLELSON ALVES DA SILVA 44
LAZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA 25
LIA DE JESUS SOUZA DA CRUZ 69
LUIS SERGIO MARTINS SANGAMA 67
LUIZ DE SOUZA BORGES NETO 13
MARCELANDIO RAMALHO BARROS 96
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA 3
MARCELO RAMOS RODRIGUES 3
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA MARTINS 87
MARIA DO ROSARIO FREIRE LOBO 28
MARIA IZABEL PINTO BARBOSA 41 43
MARIO JORGE MACIEL BARBOSA 74
MICHELA PATRICIA DANTAS DE OLIVEIRA 52
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 73
NAYARA FABYA AZEVEDO SILVA 47
NAZARENO DA COSTA GOMES 64
NICILEY BEZERRA DIAS 71
NUBIA RAMOS FRANCO 39 40
ODILON GALVAO PICANCO NETO 80

OTAVIO DE SOUZA FERREIRA 61
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - MUNICIPAL MANAUS 73
 PARTIDO DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE BARREIRINHA/AM 44
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 37
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 22
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL 64
 PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL 13
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - TABATINGA/AM 67
 PARTIDO LIBERAL 23
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA DE NOVO AIRAO 47
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AM) - ESTADUAL 3
 PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS 30
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 73
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS 4 15 22 23 25 25 26 28
 29 30 30 32 33 34 35 36 37 39 40 41 43 44 46 47 52 54 56 59
 61 63 64 65 67 69 71 73 73 74 76 78 80 80 82 84 84 85 86
 87 88 90 91 92 93 94 96 97 99 100
 PRTB DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO AIRAO -AM 52
 PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 71
 Procurador Regional Eleitoral - AM 3 4 4 13 14 14 15 16 16
 RAILDO SANTOS SOUZA 96
 RAIMUNDO MENDES SOUZA 59
 RANGEL GOMES BARROZO 90
 RICARDO ARTUR DOS SANTOS ROCHA 76
 ROBERTO CARLOS PEREIRA MENEZES 46
 RODRIGO GLORIA CORTEZ 100
 ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS 54
 RUI DA SILVA RIBEIRO 56
 SIGILOSOS 6 6 6 6 6 6 6
 VALDEMIR DE SOUZA SANTANA 13
 WINDSON PEREIRA DE LIMA 30

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602454-54.2018.6.04.0000 6
 APEI 0000082-61.2018.6.04.0040 73
 CumSen 0000036-43.2016.6.04.0040 73
 PC 0000159-98.2015.6.04.0000 13
 PC-PP 0000058-27.2016.6.04.0000 3
 PC-PP 0600037-60.2021.6.04.0021 30
 PCE 0600088-08.2020.6.04.0021 34
 PCE 0600090-75.2020.6.04.0021 33
 PCE 0600100-22.2020.6.04.0021 35
 PCE 0600107-14.2020.6.04.0021 32
 PCE 0600110-66.2020.6.04.0021 36
 PCE 0600111-51.2020.6.04.0021 30
 PCE 0600155-86.2020.6.04.0048 74
 PCE 0600214-19.2020.6.04.0034 54

PCE 0600214-43.2020.6.04.0026	46
PCE 0600220-50.2020.6.04.0026	44
PCE 0600229-57.2020.6.04.0011	25
PCE 0600231-55.2020.6.04.0034	47
PCE 0600247-75.2020.6.04.0012	26
PCE 0600250-56.2020.6.04.0068	100
PCE 0600276-96.2020.6.04.0054	80
PCE 0600277-44.2020.6.04.0034	56
PCE 0600282-06.2020.6.04.0054	82
PCE 0600297-30.2020.6.04.0068	97
PCE 0600305-07.2020.6.04.0068	99
PCE 0600327-10.2020.6.04.0054	80
PCE 0600360-97.2020.6.04.0054	78
PCE 0600364-19.2020.6.04.0060	88
PCE 0600375-48.2020.6.04.0060	91
PCE 0600379-20.2020.6.04.0017	28
PCE 0600386-77.2020.6.04.0060	90
PCE 0600407-53.2020.6.04.0060	94
PCE 0600419-67.2020.6.04.0060	92
PCE 0600461-19.2020.6.04.0060	87
PCE 0600462-76.2020.6.04.0036	71
PCE 0600463-86.2020.6.04.0060	93
PCE 0600482-92.2020.6.04.0060	86
PCE 0600489-59.2020.6.04.0036	65
PCE 0600493-41.2020.6.04.0022	39 40
PCE 0600498-63.2020.6.04.0022	41 43
PCE 0600522-04.2020.6.04.0051	76
PCE 0600572-75.2020.6.04.0036	69
PCE 0600574-45.2020.6.04.0036	67
PCE 0600575-30.2020.6.04.0036	61
PCE 0600575-72.2020.6.04.0022	37
PCE 0600582-22.2020.6.04.0036	59
PCE 0600591-81.2020.6.04.0036	64
PCE 0600751-94.2020.6.04.0040	84
PCE 0600990-98.2020.6.04.0040	84
PCE 0601310-51.2020.6.04.0040	85
PetCiv 0600079-64.2021.6.04.0036	63
PetCiv 0600097-45.2021.6.04.0017	29
PetCiv 0600655-87.2020.6.04.0005	23
PetCiv 0600657-57.2020.6.04.0005	22
REI 0600107-75.2020.6.04.0033	15
REI 0600166-18.2020.6.04.0048	4
REI 0600272-91.2020.6.04.0011	14
REI 0600294-52.2020.6.04.0011	14
REI 0600436-45.2020.6.04.0047	4
REI 0600456-57.2020.6.04.0040	16
REI 0600472-22.2020.6.04.0004	16
RROPCE 0600063-19.2021.6.04.0034	52

Rp 0000010-33.2019.6.04.0010 [25](#)

Rp 0600337-15.2020.6.04.0067 [96](#)